



PROCESSO Nº:	@RLA 24/80032404
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Florianópolis e outras
RESPONSÁVEIS:	Topázio Silveira Neto e outros
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Florianópolis; Prefeitura Municipal de São José; Prefeitura Municipal de Tijucas; Prefeitura Municipal de Biguaçu; Prefeitura Municipal de Rancho Queimado; Prefeitura Municipal de Anitápolis; Prefeitura Municipal de Leoberto Leal; Prefeitura Municipal de Paulo Lopes; Prefeitura Municipal de São Bonifácio; Prefeitura Municipal de Nova Trento; Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner; Prefeitura Municipal de Canelinha; Prefeitura Municipal de Garopaba; Prefeitura Municipal de Major Gercino; Prefeitura Municipal de Águas Mornas; Prefeitura Municipal de Palhoça; Prefeitura Municipal de São João Batista; Prefeitura Municipal de Angelina; Prefeitura Municipal de Antônio Carlos; Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz; Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; e Prefeitura Municipal São Pedro de Alcântara
ASSUNTO:	Avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores, assim como o acompanhamento de sua implantação no Município de Florianópolis, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 – DAE/CAOP II/DIV2
RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO:	DAE - 23/2025

Sumário

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA.....	6
1.2	VISÃO GERAL DOS AUDITADOS.....	10
1.3	VISÃO GERAL DA AUDITORIA.....	12
1.3.1	Objetivo Geral da Auditoria	12
1.3.2	Questões de Auditoria	12
1.3.3	Metodologia Utilizada	12
2	ANÁLISE.....	13
2.1	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA	14
2.1.1	Da obrigatoriedade de possuir e revisar o Plano Diretor	15
2.1.2	Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de 05 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana de Florianópolis e 13 da sua Área de Expansão.....	28
2.2	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA	50
2.2.1	Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Florianópolis.....	50
2.3	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA	63
2.3.1	Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 19 (dezenove) Municípios da Região Metropolitana de Florianópolis, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.	63
3	CONCLUSÃO	78

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **Auditoria Operacional** decorrente da Representação nº MPC/GPCF/003/2020, proposta pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Cibelly Farias, protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em 26/06/2020, sob o nº 18126 (fls. 58 a 3674 do Processo RLA 21/00239966) para realizar a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei (federal) nº 10.257/2001, notadamente, do dever legal de elaboração/atualização do **Plano Diretor** e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário pelos Municípios.

Inicialmente, a equipe de auditoria analisou a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas e, após, foram realizadas pesquisas nos sites de todas as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Santa Catarina, a fim de verificar quais os Municípios que possuíam Plano Diretor e ao mesmo tempo averiguar se os planos se encontravam revisados.

A Representação do Ministério Público de Contas propôs a avaliação de todos os Municípios de Santa Catarina que não possuíam Plano Diretor, como também, aqueles que já possuíam e não haviam realizado a Revisão do seu Plano Diretor dentro do prazo estabelecido pela Lei (federal) nº 10.257/2001.

Para atender a proposta constante da Representação, a equipe de auditoria realizou levantamento e constatou que eram muitos Municípios que se encontravam sem Plano Diretor e sem Revisão para ocuparem o polo passivo de apenas um processo, o que levou a equipe a optar pela realização de uma auditoria em cada Região Metropolitana do Estado, observando as 11 regiões criadas pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010

Entretanto, ao longo da realização das auditorias, a Região Metropolitana do Norte/Nordeste foi dividida em três novas Regiões Metropolitanas, formando a Região Metropolitana de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS) e do Planalto Norte (RMPN), passando para 13 regiões, conforme Lei Complementar (estadual) nº 788/2021.

A equipe, ao optar por fazer auditoria em cada uma das Regiões Metropolitanas, realizou análise sobre as mesmas e adotou como critério de escolha e de ordenamento dos trabalhos/processos, a região que possuísse maior quantidade de Municípios sem Plano Diretor e sem realizar a Revisão estipulada pelo art. 40, § 3º, da Lei (federal) 10.527/2001, cujo resultado apontou em primeiro lugar a Região Metropolitana do Extremo Oeste e em segundo, a Região Metropolitana do Contestado, em terceiro a Região Metropolitana de Cha-

pecó, em quarto a Região Metropolitana de Lages e em quinto seria a Região Metropolitana de Florianópolis, entretanto, como a Região Metropolitana de Florianópolis e de Joinville (antiga Norte/Nordeste) possuem legislações próprias, o que requereu mudança substancial na Matriz de Planejamento, levou a sugerir a realização das duas auditorias, posteriormente, ficando assim, a Região Metropolitana Carbonífera em quinto lugar, em sexto a Região Metropolitana do Alto Vale do Itajaí, em sétimo a Região Metropolitana do Vale do Itajaí, em oitavo a Região Metropolitana da Foz do Vale do Itajaí e em nono a Região Metropolitana de Tubarão.

Como a Lei Complementar (estadual) nº 788/2021 criou duas novas regiões metropolitanas desmembradas da Região Metropolitana Norte/Nordeste, restando assim divididas: Região Metropolitana de Joinville (RMJ), Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) e a Região Metropolitana do Planalto Norte (RMPN), ficando a Região Metropolitana do Planalto Norte (RMPN) em décimo lugar, a Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS) em décimo primeiro lugar, a Região Metropolitana de Joinville em décimo segundo e a Região Metropolitana de Florianópolis em décimo terceiro lugar.

Quadro 1: Processos já autuados com auditorias realizadas

Sequência	Região Metropolitana	Nº Processo
1º	Extremo Oeste	RLA 21/00239966
2º	Contestado	RLA 21/00593891
3º	Chapecó	RLA 22/80030408
4º	Lages	RLA 22/80032451
5º	Carbonífera	RLA 22/00447323
6º	Alto Vale do Itajaí	RLA 22/00447080
7º	Vale do Itajaí	RLA 22/00651796
8º	Foz do Vale do Itajaí	RLA 22/00651877
9º	Tubarão	RLA 22/00652172
10º	Planalto Norte	RLA 24/00210700
11º	Jaraguá do Sul	RLA 24/00159593
12º	Joinville	RLA 24/80018843
13º	Florianópolis	RLA 24/80032404

Fonte: TCE/SC

Conforme já destacado no processo @RLA nº 21/00239966 da Região Metropolitana do Extremo Oeste e demais processos de auditoria já realizados nessa área, o objeto da auditoria foi ampliado para analisar se o Município sede de cada Região Metropolitana possui sistema de acompanhamento e controle social de implementação e gestão do seu Plano Diretor, bem como, se os Municípios da mesma Região Metropolitana, relacionados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana, cuja amplia-

ção do objeto foi autorizada pela Diretoria Geral de Controle Externo (fls. 165-170) e pelo Relator (fls. 180-182).

Para a realização da presente auditoria, além de fazer o levantamento nos Municípios da Região Metropolitana de Florianópolis, foram efetuadas pesquisas em sites de outros Estados, bem como em órgãos que tratam a respeito do assunto como o Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), além de pesquisas documentais abrangendo artigos e notícias veiculadas sobre a matéria em análise e a legislação correlata.

Foram, ainda, realizadas pesquisas nos órgãos estaduais, tais como, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), Secretarias Estaduais, e ainda, realizado levantamento nos processos de Prestação de Contas dos Prefeitos de Santa Catarina junto a este Tribunal de Contas, onde o Ministério Público de Contas já havia solicitado a inclusão de recomendação aos Municípios para elaboração e revisão dos Planos Diretores.

Conforme já destacado no processo @RLA nº 21/00239966 da Região Metropolitana do Extremo Oeste e demais auditorias já realizadas, a partir das informações levantadas e das técnicas aplicadas (Análise *Stakeholder* e Matriz de Critérios), os estudos apontaram que a auditoria deveria concentrar-se em três temas: a) verificar se os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Florianópolis possuem Planos Diretores e se os mesmos encontram-se revisados; b) analisar se o Município de Florianópolis, sede da Região Metropolitana, possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor; e c) apurar se os Municípios da Região Metropolitana de Florianópolis, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana.

Após a realização da auditoria, a equipe da Diretoria de Atividades Especiais elaborou o Relatório DAE nº 49/2024 (fls. 798-870). Depois, o Relator do processo, Conselheiro José Nei Ascari, emitiu o Despacho GAC/JNA nº 860/2024 (fls. 871-872) determinando a audiência das Prefeituras Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Canelinha, Florianópolis, Garopaba, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São José, São Pedro de Alcântara, Tijucas. Recebidas as respostas, os autos retornaram à Diretoria de Atividades Especiais para elaborar o presente Relatório de Reinstrução, o qual manterá a estrutura do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024.

1.1 VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA

A elaboração de Plano Diretor para orientar o desenvolvimento urbano, antes de 1988, era uma faculdade dos nossos Prefeitos Municipais, mas muitas experiências ocorreram e foram relevantes para a construção do quadro atual.

Observa-se que, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterou, significativamente, o cenário, trazendo do ponto de vista jurídico o dever de elaboração do Plano Diretor aos Municípios com mais de vinte mil habitantes, conforme dispõe artigo 182, § 1º, da mesma Carta:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

[...]

Entretanto, a Constituição não assinalou prazo para realização da exigência, tornando difícil caracterizar as situações de violação ao preceito. Contudo, parte dos Municípios ao longo da década de 1990 procurou observar a determinação constitucional, enquanto outros permaneceram inertes.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em obediência ao Princípio da Simetria, replicou a regra constitucional em seu artigo 140, *in verbis*:

Art. 140 — A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

A Lei (federal) nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, trouxe maior efetividade à obrigação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Isto porque o novo Diploma Legal contemplou a elaboração do Plano Diretor para os Municípios com mais de vinte mil habitantes e, também, para aqueles inseridos em Regiões Metropolitanas, entre outras hipóteses, nos termos do seu artigo 41:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;



V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

O detalhamento dos incisos da referida lei e o enquadramento dos Municípios encontram-se na análise da questão 01, que trata da obrigatoriedade ou não da elaboração de Plano Diretor, como também, da sua revisão.

Para melhor compreensão do presente relatório serão apresentados alguns conceitos, como os previstos na Lei (federal) nº 13.089/2015, denominada Estatuto da Metrópole, elencados no seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VI - plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - área metropolitana: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão. Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto.

(Grifou-se)



No presente trabalho, a equipe de auditoria adotou como Região Metropolitana o estabelecido pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas, algumas com seu Núcleo e sua área de Expansão, como é o caso da Região Metropolitana de Florianópolis, que possui municípios que integram o seu núcleo e municípios que integram sua Área de Expansão.

Quanto ao inciso IV do artigo 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, que trata das Áreas de Especiais Interesses Turísticos, pode-se extrair o conceito da Lei (federal) nº 6.513/1997, regulamentada pelo Decreto (federal) nº 86.176/1981, dos seus artigos 3º e 4º, *ipsis litteris*:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar. (Grifou-se)

Com relação ao inciso V da Lei (federal) nº 10.257/2001, que trata dos Empreendimentos ou Atividades com significativo Impacto Ambiental de Âmbito Regional, a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu artigo 1º, inciso IV, colhe-se o seguinte conceito:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. (Grifou-se)

Nos demais processos de auditoria acerca do mesmo tema foram considerados Empreendimentos ou Atividades com significativo impacto ambiental: a) as rodovias federais que cruzam mais de um Estado, b) linhas de transmissão interestaduais, c) ferrovias interestaduais, d) hidrelétricas que tenham Impacto Ambiental Regional em mais de um Estado e, e) gasoduto de gás natural, nos termos da Resolução citada.

Quanto ao inciso VI do artigo 41 da Lei (federal) que cuida das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos

ou hidrológicos correlatos, o Ministério do Meio Ambiente¹ entende como desastres naturais as seguintes situações:

8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?

Os **desastres naturais** de ocorrência comum no meio urbano são **as inundações, as enxurradas e os deslizamentos**. As **inundações** são acumulações temporais de água nas áreas naturais ao leitor principal do rio. Por não serem alagadas perenemente, essas áreas tendem a ser ocupadas, gerando fortes impactos sobre as populações locais quando inundadas. As **enxurradas** são fluxos de água torrencial durante os períodos de chuvas; também é o nome popular para as enchentes ocorridas em pequenas bacias de elevada declividade, com baixa capacidade de retenção e/ou com elevada geração de escoamento superficial, produzidas após chuvas com altas intensidades, as quais ocorrem, em geral, no final das tardes de verão. Os **deslizamentos** (ou escorregamentos) são processos que englobam uma variedade de tipos de movimentos de massa de solos, rochas ou detritos, encosta abaixo, gerados pela ação da gravidade, em terrenos inclinados; são fenômenos naturais e/ou induzidos pelas atividades humanas, que atuam modelando o relevo, e que atingem encostas naturais ou taludes artificiais (cortes e aterros associados a obras de engenharia civil). Os **deslizamentos** resultam da ação contínua do intemperismo e dos processos erosivos e podem ser induzidos pela ação humana.

O Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estabelecido pela Lei (federal) nº 12.608/2012 que alterou a Lei (federal) nº 12.340/2012, estabeleceu em seu artigo 3º-A, que o Governo federal deveria instituir referido cadastro.

O Governo Federal, em 03 de maio de 2021, por meio do Decreto (federal) nº 10.692/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, no qual deverão os Municípios inscrever-se.

Com relação à Mobilidade e ao Plano de Mobilidade, a Lei (federal) nº 12.587/2012 apresenta em seu artigo 4º e artigo 24, respectivamente, os seguintes conceitos:

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

[...]

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. FAQs - Todos as FAQs. **8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/perguntas-frequentes-acesso.html?catid=0&start=310> Acesso em: 12. Mar. 2024.



- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

O Tribunal de Contas da União (TCU)² ao discorrer sobre Mobilidade Urbana, assim destacou:

TCU - Mobilidade Urbana

Na última década, o Governo Federal tem debatido o conceito de mobilidade urbana para construir uma nova definição a respeito do assunto. Diferente do entendimento anterior, que tratava a questão de forma fragmentada e considerava somente a circulação de veículos, hoje, além de ter como foco as pessoas, vincula-se diretamente à organização territorial e à sustentabilidade das cidades. Sendo assim, **o conceito de mobilidade urbana se apoia em quatro pilares: (i) integração do planejamento do transporte com o planejamento do uso do solo; (ii) melhoria do transporte público de passageiros; (iii) estímulo ao transporte não motorizado; e (iv) uso racional do automóvel.**

(Grifou-se)

Colhe-se da legislação e da jurisprudência do TCU que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser um instrumento norteador de planejamento de curto, médio e longo prazo.

O Plano de Mobilidade Urbana deve visar à melhoria da mobilidade urbana da cidade e ser composto por um conjunto de objetivos e metas que busquem estratégias, recursos materiais e recursos humanos engajados para uma efetiva transformação local, visando o desenvolvimento da cidade de modo a satisfazer as necessidades das pessoas.

1.2 VISÃO GERAL DOS AUDITADOS

A Região Metropolitana de Florianópolis estabelecida no artigo 5º da Lei Complementar (estadual) nº 636/2014, conta com 9 Municípios no seu Núcleo e 13 Municípios que compõem sua Área de Expansão. O Município de Florianópolis é a sede da Região Metropolitana de Florianópolis. De acordo com o IBGE, a população estimada dos 22 Municípios da Região era de **1.156.861** habitantes, em março de 2024³.

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TCU – Mobilidade Urbana**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2010/fichas/Ficha%205.2_cor.pdf>. Acesso em: 12. Mar. 2024.

³ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Cidades e Estados**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html>> Acesso em: 12.Mar. 2024.

A Região Metropolitana de Florianópolis é composta pelos Municípios do seu Núcleo e de sua Área de Expansão, os quais seguem abaixo relacionados, com os respectivos números de habitantes.

Quadro 2: Municípios integrantes da Região Metropolitana de Florianópolis (Núcleo e Área de Expansão)

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2022)	Categoria na Região Metropolitana de Florianópolis
Águas Mornas	6.743	Núcleo Metropolitano
Antônio Carlos	11.224	Núcleo Metropolitano
Biguaçu	76.773	Núcleo Metropolitano
Florianópolis	537.211	Núcleo Metropolitano
Governador Celso Ramos	16.915	Núcleo Metropolitano
Palhoça	222.598	Núcleo Metropolitano
Santo Amaro da Imperatriz	27.272	Núcleo Metropolitano
São José	270.299	Núcleo Metropolitano
São Pedro de Alcântara	5.776	Núcleo Metropolitano
Alfredo Wagner	10.481	Área de Expansão
Angelina	5.358	Área de Expansão
Anitápolis	3.593	Área de Expansão
Canelinha	12.821	Área de Expansão
Garopaba	29.959	Área de Expansão
Leoberto Leal	3.330	Área de Expansão
Major Gercino	3.214	Área de Expansão
Nova Trento	13.727	Área de Expansão
Paulo Lopes	9.063	Área de Expansão
Rancho Queimado	3.279	Área de Expansão
São Bonifácio	2.946	Área de Expansão
São João Batista	32.687	Área de Expansão
Tijucas	51.592	Área de Expansão
TOTAL	1.156.861	

Fonte 1: Região Metropolitana de Florianópolis. Santa Catarina. Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 e Lei Complementar (estadual) nº 636/2014.

Fonte 2: Estimativas da população brasileira para 2022. IBGE. Estimativas da população. **Disponível em:** <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html?> **Acesso em:** 12. Mar. 2023.

Dos Municípios acima relacionados, serão objeto da presente Auditoria Operacional os **Municípios que não se encontram com seu Plano Diretor revisado, uma vez que todos os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Florianópolis possuem Plano Diretor**, ainda será objeto da presente auditoria, o Município de Florianópolis, sede da Região Metropolitana e os Municípios constantes da relação do Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) que terão que elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

1.3 VISÃO GERAL DA AUDITORIA

Neste tópico serão apresentados os objetivos, as questões de auditoria e a metodologia empregada.

1.3.1 Objetivo Geral da Auditoria

Avaliar a aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Plano Diretor, assim como o sistema de acompanhamento e controle social de sua implantação no Município sede da Região Metropolitana de Florianópolis, além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional).

1.3.2 Questões de Auditoria

Para atingir o objetivo geral desta auditoria foram elaboradas as seguintes questões:

1ª – Os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Florianópolis possuem Planos Diretores e encontram-se revisados?

2ª – O Município de Florianópolis possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor?

3ª – Os Municípios da Região Metropolitana do de Florianópolis, relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

1.3.3 Metodologia Utilizada

Na fase de planejamento da auditoria, durante o mês de dezembro de 2023, foram realizadas pesquisas em todos os sites das Prefeituras e Câmaras Municipais da Região Metropolitana do de Florianópolis para verificar a existência de Plano Diretor, bem como se estavam revisados e, ainda, se os municípios relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) possuíam Planos de Mobilidade, além de verificar

no site do Município de Florianópolis quais instrumentos de controle possui aquele Município.

Com as informações levantadas e os temas definidos, elaborou-se a Matriz de Planejamento (fls. 06-11) que orientou a execução dos trabalhos.

O método adotado na fase de execução da auditoria restringiu-se à requisição e análise de documentos e à tabulação de dados, busca em sites oficiais como Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério das Cidades (antigo Ministério do Desenvolvimento Regional), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), sem a realização de visitas *in loco*.

Após a análise de toda a documentação recebida das Prefeituras Municipais, as situações encontradas culminaram em achados de auditoria que foram consubstanciados na Matriz de Achados, documento que serviu de base para a elaboração do presente Relatório.

2 ANÁLISE

A auditoria operacional tem por objetivo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e artigo 40 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/2001, em especial, do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e, de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, cujo resultado encontra-se baseado em evidências coletadas nos documentos constantes da Representação do Ministério Público de Contas, nos dados coletados nos sites das Prefeituras e das Câmaras Municipais da Região Metropolitana de Florianópolis e órgãos estaduais de Santa Catarina, bem como em informações enviadas pelos gestores a este Tribunal de Contas.

Os achados evidenciaram que todos os Municípios da Região Metropolitana de Florianópolis, integrantes do seu Núcleo e de sua Área de Expansão, possuem Plano Diretor, entretanto, 16 deles não revisaram tais planos, mesmo após o decurso de 10 anos de vigência.

Quanto ao acompanhamento da implementação do Plano Diretor foram encontradas algumas deficiências no Sistema de Acompanhamento e Controle Social de implementação do Plano Diretor de Florianópolis, Município sede da Região Metropolitana em análise.

Com relação ao Plano de Mobilidade Urbana, constatou-se que os 22 (vinte e dois) Municípios da Região Metropolitana de Florianópolis estão relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) e devem elaborar seus Planos de

Mobilidade, entretanto, apenas 3 (três) Municípios possuem e 19 (dezenove) ainda, terão que elaborar.

Elaborado o Relatório de Instrução pela equipe de auditores, o Conselheiro Relator emitiu o Despacho CAC/JNA – 860/2024, em 09 de outubro de 2024 (fls. 871-872), determinando a audiência dos seguintes Gestores: Prefeito do Município de **Florianópolis**, Sr. **Topázio Silveira Neto**; Prefeito Municipal de **Antônio Carlos**, Sr. **Geraldo Pauli**; Prefeito Municipal de **Palhoça**, Sr. **Eduardo Freccia**; Prefeito Municipal de **São José**, Sr. **Orvino Coelho de Ávila**; Prefeito Municipal de **São Pedro de Alcântara**, Sr. **Charles da Cunha**; Prefeito Municipal de **Alfredo Wagner**, Sr. **Gilmar Sani**; Prefeita Municipal de **Angelina**, Sra. **Roseli Anderle**; Prefeita Municipal de **Anitápolis**, Sra. **Solange Back**; Prefeito Municipal de **Canelinha**, Sr. **Diogo Francisco Alves Maciel**; Prefeito Municipal de **Garopaba**, Sr. **Júnior de Abreu Bento**; Prefeito Municipal de **Leoberto Leal**, Sr. **Vitor Norberto Alves**; Prefeito Municipal de **Major Gercino**, Sr. **Valmor Pedro Kammers**; Prefeito Municipal de **Nova Trento**, Sr. **Tiago Dalsasso**; Prefeito Municipal de **Paulo Lopes** Sr. **Nadir Carlos Rodrigues**; Prefeita Municipal de **Rancho Queimado**, Sra. **Cleci Aparecida Veronezi**; Prefeito Municipal de **São Bonifácio** Sr. **Laurino Peters**; e Prefeito Municipal de **Tijucas**, Sr. **Elói Mariano Rocha**.

O Conselheiro Relator no Despacho CAC/JNA – 860/2024, de 09 de outubro de 2024 (fls. 871-872), deixou de acolher, por ora, a sugestão de audiência para apresentação de justificativas, com relação às recomendações constantes dos subitens 3.1.2.1, 3.2.2.1 e 3.3.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução, em virtude de as recomendações não possuírem caráter imperativo, mostrando-se suficiente a ciência dos responsáveis ao final da presente instrução.

Após o decurso do prazo concedido para a manifestação dos gestores, os autos do processo retornaram à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) para elaborar o presente Relatório de Reinstrução, o qual manterá a estrutura do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024.

2.1 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Florianópolis possuem Planos Diretores e eles encontram-se revisados?

No item 2.1.1. do presente Relatório será demonstrado porque os Municípios que se encontram inseridos nos incisos do artigo 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 devem possuir Plano Diretor, bem como realizar a revisão determinada pelo artigo 40, § 3º, da mesma lei, lembrando que todos os Municípios da Região de Florianópolis possuem Plano Diretor.

Na sequência serão apresentadas as situações encontradas nos municípios integrantes da Região Metropolitana de Florianópolis.

2.1.1 Da obrigatoriedade de possuir e revisar o Plano Diretor

Os Municípios estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores quando preencherem os critérios constitucionais previstos na Política Urbana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e no Estatuto das Cidades – Lei (federal) nº 10.257/2001.

Os artigos 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tratam da política de desenvolvimento urbano, destacando-se o primeiro dispositivo constitucional:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

Ao tratar da competência dos Municípios, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) estabeleceu em seu artigo 30, inciso VIII, que cabe aos Municípios promover o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Dos artigos 30, inciso VIII e 182, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) extrai-se que o Plano Diretor deve ser elaborado ou revisado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, sendo obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes e facultativo para aqueles Municípios com 20 mil habitantes ou menos.



No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) trata da política de desenvolvimento urbano em seus artigos. 140 e 141:

Art. 140 - A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. **O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.**

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

A Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, regulamentou os dispositivos constitucionais trazendo as diretrizes gerais da política urbana e, em seu artigo 41F a obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor pelos Municípios nas seguintes situações:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Como pode-se observar, a Política Urbana está contemplada na Constituição Federal e tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades. O Estado, como agente regulador, exerce a função de fiscalização, incentivo e planejamento.

Os Municípios, segundo a Constituição, passam a ter o papel de executar a política de desenvolvimento urbano, nos termos do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Ao analisar os textos constitucionais e legais, verifica-se que existem 06 hipóteses em que o Município está obrigado a elaborar o seu Plano Diretor, por meio de lei, conforme demonstra o quadro abaixo:

Quadro 3: Municípios que se enquadram nos itens abaixo devem elaborar o Plano Diretor.

Item	Critérios de obrigatoriedade de elaboração e revisão de Plano Diretor	Fundamento legal
1	Cidades com mais de vinte mil habitantes.	Art. 182, § 1º, CRFB/88, Art. 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001, Art. 140, parágrafo único, da CE/SC.
2	Cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.	Art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
3	Cidades onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da CRFB/88.	Art. 41, III, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
4	Cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico.	Art. 41, IV, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
5	Cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.	Art. 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
6	Cidades incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.	Art. 41, VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Fonte: TCE/SC.

No que se refere ao item **1** do **Quadro 3** acima, os Municípios com população superior a 20 mil habitantes estão obrigados a elaborarem seus Planos Diretores, conforme estabelecem os artigos 182, § 1º, da Constituição Federal de 1988; artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual de Santa Catarina e do artigo 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Para melhor compreensão, cabe destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) estabelece no artigo 25, § 3º, que os Estados podem instituir Regiões Metropolitanas, por meio de lei complementar, a fim de “integrar a organização, o planejamento e a execução de funções de interesse comum”.

Em Santa Catarina, o Governo do Estado promulgou a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas no território catarinense, com Núcleo Metropolitano e Área de Expansão, o que obriga os Municípios pertencentes ao Núcleo de cada Região a elaborarem seus Planos Diretores, por se enquadrarem no inc. II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001:

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994, as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado. (Redação dada pela LC 571/12)

Cabe esclarecer que a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 ao criar as 11 (onze) Regiões Metropolitanas dividiu cada uma em Núcleo e Área de Expansão, com exceção da Região do Contestado, em que todos os Municípios integram o Núcleo daquela Região, entretanto, a presente auditoria trata, apenas, da Região Metropolitana de Florianópolis, que se encontra disciplinada no artigo 5º da aludida lei complementar, conforme segue:

Art. 5º O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Florianópolis será integrado pelos municípios de Águas Mornas, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Governador Celso Ramos, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, São José e São Pedro de Alcântara.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana de Florianópolis será integrada pelos municípios de Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Canelinha, Garopaba, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São João Batista e Tijucas. (Grifou-se).

No mesmo sentido, a Lei Complementar (estadual) nº 636, de 9 de setembro de 2014, também trata da instituição da Região Metropolitana de Florianópolis (RMF) e da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Florianópolis (Sudarf), entretanto, manteve a sua constituição nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF), como unidade regional do Território estadual.

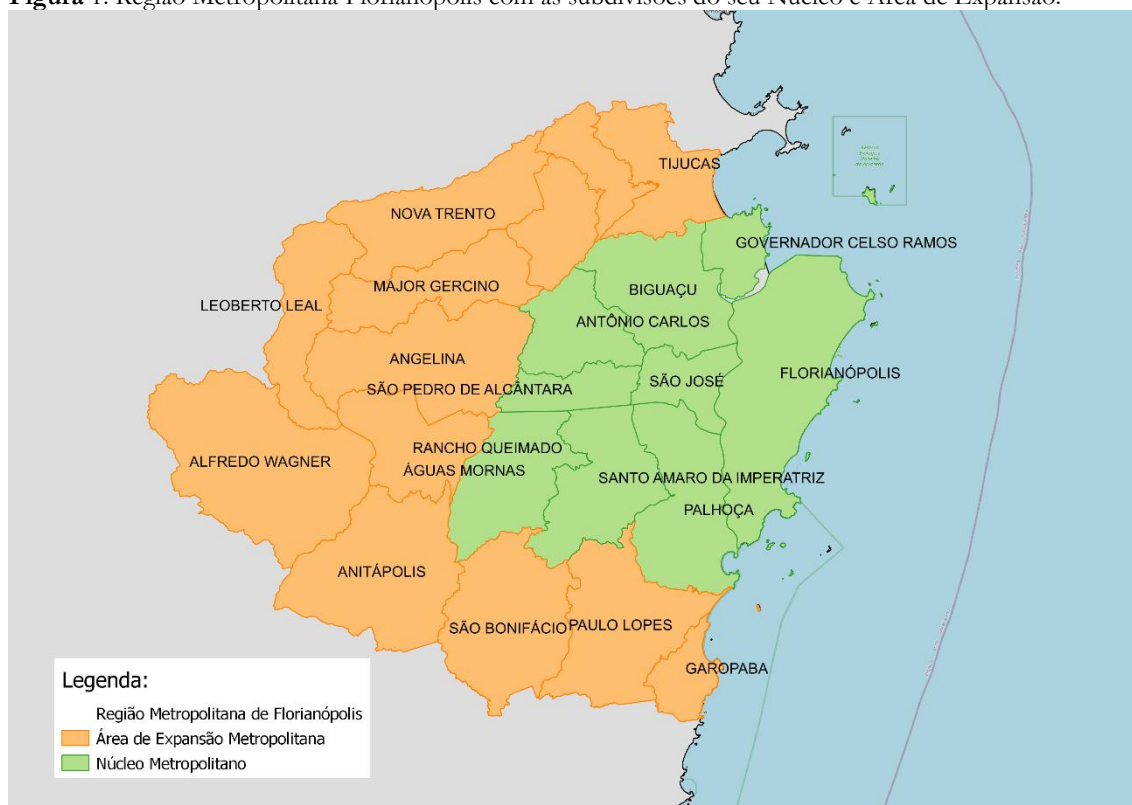
§ 1º A RMF é constituída pelos Municípios de Águas Mornas, Antônio Carlos, Biguaçu, Florianópolis, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, São José, São Pedro de Alcântara e Governador Celso Ramos.

§ 2º Integram a Área de Expansão Metropolitana da RMF os Municípios de Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Canelinha, Garopaba, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São João Batista e Tijucas.

§ 3º Poderão integrar a RMF os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no § 1º deste artigo.

Para melhor percepção será apresentado a seguir mapa da Região Metropolitana do Florianópolis, com suas subdivisões do seu Núcleo Metropolitano e de sua Área de Expansão.

Figura 1: Região Metropolitana Florianópolis com as subdivisões do seu Núcleo e Área de Expansão.



Fonte: TCE/SC. Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE. Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa.

Como se observa, a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 ao criar a Região Metropolitana de Florianópolis, contemplou 22 Municípios para sua composição, com 09 Municípios integrando o seu Núcleo Metropolitano e 13 na sua Área de Expansão Metropolitana.

A Lei Complementar (estadual) nº 636/2014 ratificou a composição dada pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, mantendo 09 municípios que integram seu núcleo e os 13 que compõem a sua Área de Expansão, contudo, em seu artigo 2º estabeleceu os objetivos da Região Metropolitana de Florianópolis:

Art. 2º São objetivos da RMF:

- I – o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;
- II – a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta com atuação na RMF, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;
- III – a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;
- IV – a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum dos entes políticos que constituem a RMF; e
- V – a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação.

[...]

Cabe ressaltar, que o artigo 3º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 explicita que se incluem no Núcleo Metropolitano apenas os Municípios que atendam alternadamente os incisos II, III e IV do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, que trata do conceito de “Região Metropolitana”, o qual transcreve-se a seguir:

Lei Complementar (estadual) nº 495/2010

Art. 3º Incluem-se no Núcleo Metropolitano os municípios que atendam, alternativamente, aos incisos II, III ou IV do art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 1994.

Lei Complementar (estadual) nº 104/1994

Art. 6º Considerar-se-á "Região Metropolitana" o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum dos entes públicos nela atuantes, e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I – [...];

II - significativa conurbação;

III - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização;

IV - alto grau de integração sócio-econômica.

O artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 dispõe sobre a Área de Expansão das Regiões Metropolitanas como espaço físico distinto do Núcleo Metropolitano, denotando tratar-se de tipos diferentes (Núcleo/Área de Expansão) dentro do mesmo gênero (Região Metropolitana).

Ainda, o mesmo artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 estabelece que estão incluídos nas Áreas de Expansão Metropolitana os Municípios que:

Art. 4º Incluem-se nas Áreas de Expansão Metropolitana de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado os municípios que:

I – apresentem dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do Núcleo Metropolitano, com implicação no desenvolvimento da região; e

II – apresentem perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

(Grifou-se)

Conclui-se assim, que os Municípios da Área de Expansão orientam a organização futura da Região Metropolitana, ao indicar quais Municípios poderão ingressar no Núcleo à medida que o desenvolvimento urbano e rural destes se enquadre nos incisos do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, ou então, serem objeto de futura lei complementar a ser elaborada pelo Governo do Estado que os contemplem como Núcleo da Região Metropolitana.

O item 3 do **Quadro 3** faculta ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, entretanto, esse item não será objeto da presente auditoria.

O item 4 do **Quadro 3** obriga os Municípios integrantes de Área de Especial Interesse Turístico a possuírem seus Planos Diretores, cuja conceituação sobre essas áreas encontra-se disposta no artigo 3º da Lei (federal) nº 6.513/1977, a saber:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

As Áreas de Especial Interesse Turístico podem ser instituídas por decreto do Poder Executivo Federal e classificadas como prioritárias ou de reserva, conforme artigos 11 e 12 da Lei (federal) nº 6.513/1.977.

Além disso, os Estados e Municípios, nos termos da permissão do artigo 21 da mesma Lei (federal) nº 6.513/1977, podem instituir Áreas de Especial Interesse Turístico, por meio de legislação própria, respeitadas as diretrizes fixadas na referida lei federal.

A compreensão do termo “Áreas de Especial Interesse Turístico” vem do contexto da Política Nacional de Turismo prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008, que traz o conceito de turismo em seu artigo 2º como “as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”⁴.

Um dos objetivos da mencionada Política consiste na regionalização do turismo, ao estimular Estados e Municípios a planejar em seus territórios, as atividades turísticas, conforme preconiza o artigo 5º, inciso VI, da referida norma.

Para tanto, os artigos 8º e 9º da Lei (federal) nº 11.771/2008 preveem a criação do Sistema Nacional de Turismo para, entre outros objetivos, promover a regionalização do turismo.

⁴ BRASIL. **Lei (federal) nº 11.771/2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm>. Acesso em: 08. Mar. 2022.

A Lei (federal) nº 11.771/2008 foi regulamentada pelo Decreto (federal) nº 7.381/2010, definindo em seu artigo 6º, que o sistema deve ocorrer por meio de “articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram” nos termos seguintes:

Art. 6º A atuação do Sistema Nacional de Turismo efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, de forma a:

[...]

II - direcionar a alocação de recursos públicos e orientar os investimentos privados para os **destinos e regiões identificadas como prioritários para o desenvolvimento da atividade turística pelos respectivos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Turismo, nas suas respectivas competências territoriais**, ouvido o Ministério do Turismo, e em observância às leis e normas vigentes;

III - **promover a inventariação e regionalização turística**, considerada como organização de espaço geográfico em regiões para fins de planejamento integrado e participativo, gestão coordenada, promoção e apoio à comercialização. 5 (Grifou-se)

Em atendimento ao disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei (federal) nº 11.771/2008, o Governo Federal editou o Decreto (federal) nº 9.791/2019 que aprovou o Plano Nacional do Turismo 2018-2022, cujas metas estabelecidas em seu artigo 2º são as seguintes:

Art. 2º - São metas globais do Plano Nacional de Turismo 2018-2022:

I - aumentar a entrada anual de visitantes internacionais no País, de seis milhões e quinhentas mil pessoas para doze milhões de pessoas;

II - aumentar a receita gerada pelos visitantes internacionais no País, de US\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de dólares) para US\$ 9.000.000.000,00 (dezenove bilhões de dólares);

III - aumentar o número de viagens de turistas brasileiros pelo País, de sessenta milhões de pessoas para cem milhões de pessoas; e

IV - aumentar o número de vagas para empregos no setor de turismo, de sete milhões para nove milhões.

Após aprovação do Plano Nacional do Turismo, o Ministério do Turismo editou a Portaria (federal) MTUR nº 41, de 24 de novembro de 2021, consolidando as normas sobre o Programa de Regionalização do Turismo, a categorização dos Municípios do Mapa do Turismo Brasileiro, estabelece os critérios, as orientações, os compromissos, os procedimentos e os prazos para a composição destes.

Os Municípios para poderem participar do Mapa do Turismo Brasileiro devem preencher os critérios estabelecidos no artigo 2º, do Anexo I, da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, que estabelece:

DOS CRITÉRIOS

5 BRASIL. Ministério do Turismo. **Decreto (federal) nº 7.381/2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7381.htm>. Acesso em: 12. Mar. 2024.



Art. 2º São critérios obrigatórios para que um município integre uma região turística do Mapa do Turismo Brasileiro:

I - comprovar a existência de órgão ou entidade municipal responsável pela pasta de Turismo, por meio da apresentação de normativo referente à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

II - comprovar a existência de dotação orçamentária destinada ao turismo, por meio da apresentação da Lei Orçamentária Anual - LOA e do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD vigentes;

III - possuir, no mínimo, um prestador de serviços turísticos, de cadastro obrigatório no Ministério do Turismo, conforme disposto no caput do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e em situação regular no Sistema de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos;

IV - comprovar a existência de conselho ou fórum municipal de Turismo ativo, mediante a apresentação:

a) do ato normativo que o instituiu;

b) da ata de posse de sua atual diretoria; e

c) das atas das duas últimas reuniões realizadas.

V - apresentar termo de compromisso, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério do Turismo, assinado pelo prefeito municipal e pelo dirigente responsável pela pasta de Turismo, aderindo, de forma espontânea e formal, ao Programa de Regionalização do Turismo.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso IV do caput, nos casos em que o conselho ou fórum municipal de Turismo tiver sido instituído no mesmo mês da realização do cadastro no sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, faculta-se a apresentação das atas das duas últimas reuniões realizadas.

Verifica-se assim, que a iniciativa para reconhecer que o território se caracteriza como área turística cabe ao Município, podendo apresentar ao Ministério do Turismo a comprovação dos critérios exigidos para ser inserido no Mapa do Turismo Brasileiro.

Segundo o artigo 10, do Anexo I, da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, o cadastro do Município deve ser renovado anualmente para que o Ministério do Turismo forneça o certificado com sua validade, *in verbis*:

Art. 10. Os cadastros do município e das regiões turísticas deverão ser renovados anualmente, juntamente com a documentação comprobatória dos critérios estabelecidos neste Anexo I desta portaria, homologados pelo órgão estadual ou distrital de turismo e aprovados pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Os cadastros não renovados no prazo estipulado no caput serão automaticamente excluídos do Mapa do Turismo Brasileiro pelo Ministério do Turismo. (Grifou-se)

Art. 11. O Ministério do Turismo disponibilizará aos municípios e às regiões turísticas, por meio do sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, **o certificado de cadastro, especificando o período de sua validade**. (Grifou-se)

Não se trata de imposição. Cuida-se de ação voluntária do Município para ser inserido no Mapa do Turismo, com o fim de regionalizar o turismo, identificando regiões turísticas para serem direcionados os recursos federais.

Os Municípios ao registrarem-se como cidades turísticas estão caracterizados como Áreas de Especial Interesse Turístico e obrigados a elaborar seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no inciso IV do artigo 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Cabe destacar, que o Estado de Santa Catarina editou a Lei (estadual) nº 18.208/2021 que cria regras para definir os Municípios com interesse turístico, devendo os Municípios que objetivarem classificação como “Cidade de Interesse Turístico” cumprir as condições indispensáveis elencadas no artigo 2º da mesma lei.

Segundo a Lei (estadual) nº 18.208/2021, o Município que objetivar a classificação de “Cidade de Interesse Turístico” deve apresentar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 1º, cujo projeto deve ser instruído com os documentos previstos no artigo 3º:

Art. 1º A classificação “Cidade de Interesse Turístico” far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

[...]

Art. 3º O projeto de lei que objetive a classificação de Município como “Cidade de Interesse Turístico” deverá ser apresentado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – estudo da demanda turística existente, no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura ou Governo Estadual, confirmando o potencial da Cidade;

II – inventário dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei com suas respectivas localizações e vias de acesso;

III – inventário dos equipamentos e serviços turísticos, elaborado por profissional de turismo.

Parágrafo único. (Vetado)

Observa-se que a lei, apenas, cria regras para definir os Municípios de Interesse Turístico, a fim de classificá-los como “Cidade de Interesse Turístico”, porém, a lei não traz nenhuma listagem ou anexo com tais municípios.

O item 5 do **Quadro 3** trata dos Municípios que se encontram em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, nos termos do artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, cuja norma conceitua Impacto Ambiental Regional como: “todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados”⁶.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) estabelece que são considerados empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, em âmbito nacional e regional, a saber:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de

⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237/1997**. Disponível em: < http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237>. Acesso em: 12. Mar. 2022.

empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina, às fls. 66-67 do @RLA 21/00239966, com base na Resolução CONAMA nº 237/1997, utilizou apenas as rodovias interestaduais federais (BR-101, BR-116, BR-158, BR-163, BR-480, BR-470) como fundamento para entender como obrigatório a elaboração de Plano Diretor, a fim de atender o artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Já o **item 6 do Quadro 3** trata dos Municípios que deverão ser incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estando a partir na inclusão no Cadastro Nacional obrigados a elaborar seus Planos Diretores, conforme previsto no artigo 41, inciso VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Com relação a esse item, o Decreto (federal) nº 10.692/2021, publicado em 03/05/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos com os critérios para a inscrição no Cadastro Nacional, cuja ferramenta foi disponibilizada no site do Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), 120 dias após a publicação do referido decreto.

O Decreto (federal) nº 10.692/2021, em seu artigo 2º apresenta os seguintes conteúdos:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - deslizamentos de grande impacto - os movimentos gravitacionais de massa, caracterizados pelo escorregamento de materiais sólidos, solos, rochas, vegetação ou materiais de construção ao longo de terrenos inclinados, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;

II - inundações bruscas - os transbordamentos de água da calha normal de rios, de lagos e de açudes e o volume de água que escoar na superfície de terrenos caracterizados pela grande magnitude e pela rápida evolução, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;

III - áreas de risco - as áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, caracterizadas pela relevância dos elementos expostos a danos humanos, materiais e prejuízos econômicos e sociais; e

IV - plano de contingência de proteção e defesa civil - o conjunto de medidas preestabelecidas destinadas a responder a desastres de forma planejada e intersectorialmente articulada, com o objetivo de minimizar os seus efeitos.

A inscrição dos Municípios no Cadastro Nacional de que trata o Decreto (federal) nº 10.692/2021 ocorrerá por meio de solicitação do Município ou por indicação do Estado ou da União (art. 3º).

Entretanto, os Municípios para se inscreverem no Cadastro Nacional deverão atender os requisitos estabelecidos no artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Sem prejuízo das demais competências dos Municípios no gerenciamento de riscos e desastres, aqueles que se inscreverem no Cadastro Nacional de que trata este Decreto deverão:

I - instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - elaborar mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, com limites georreferenciados;

III - elaborar, no prazo de um ano, contado da data de inclusão no Cadastro Nacional, plano de contingência de proteção e defesa civil, observado o disposto no § 7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 201;

IV - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

V - criar mecanismos de controle e de fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VI - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização e estabelecer diretrizes urbanísticas com vistas à segurança dos novos parcelamentos do solo e ao aproveitamento de agregados para a construção civil; e

VII - atualizar anualmente o Cadastro Nacional sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Dentro do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, o Governo Federal possui o Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres com a “Ação 10SG - Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios” com 235 Municípios catarinenses indicados com processo dominante 1, 2 ou 3 de origem hidrológica⁷.

Diante do potencial de mortes e de perdas econômicas devidas aos desastres naturais, torna-se recomendável que todos os Municípios possuam seus Planos Diretores devidamente atualizados.

⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Manuais das Ações – Emendas Parlamentares. **Lista de Municípios Críticos Sujeitos a Eventos Recorrentes de Inundações, Enxurradas e Alagamentos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipios-criticos_dez2020.pdf>. Acesso em: 12. Mar. 2024.

Entretanto, para fins deste processo de auditoria não serão analisados quais Municípios se enquadram em cada um dos incisos do artigo 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, em virtude de todos os Municípios da Região de Florianópolis já possuem Plano Diretor, contudo, constatou-se que 16 desses Municípios não revisaram os seus Planos Diretores, cujos planos contam com mais de 10 anos.

A seguir, apresenta-se quadro resumo com o detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana de Florianópolis, onde se observa que **todos os Municípios possuem Plano Diretor**, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei (Federal) nº 10.257/2001, e os **16 Municípios** que não revisaram seus Planos Diretores, no prazo de 10 anos, de acordo com o § 3º do artigo 40 da mesma Lei.

Quadro 4: Detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana do Florianópolis quanto à revisão de seus Planos Diretores.

Municípios	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Possui Plano Diretor atualizado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Sugestão de encaminhamento sobre o Plano Diretor
Águas Mornas	Sim	Sim	II, IV, V, VI	Sem sugestão de encaminhamento
Alfredo Wagner	Sim	Não	IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Angelina	Sim	Não	V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Anitápolis	Sim	Não	IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Antônio Carlos	Sim	Não	II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Canelinha	Sim	Não	V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Florianópolis	Sim	Sim	I, II, IV, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Garopaba	Sim	Não	I, IV e V	Determinação para revisar Plano Diretor
Governador Celso Ramos	Sim	Sim	II, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Leoberto Leal	Sim	Não	IV e V	Determinação para revisar Plano Diretor
Major Gercino	Sim	Não	IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Nova Trento	Sim	Não	IV e V	Determinação para revisar Plano Diretor
Palhoça	Sim	Não	I, II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor.
Paulo Lopes	Sim	Não	IV e V	Determinação para revisar Plano Diretor.
Rancho Queimado	Sim	Não	IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Santo Amaro da Imperatriz	Sim	Sim	I, II, IV, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento
São Bonifácio	Sim	Não	IV, V	Determinação para revisar Plano Diretor
São João Batista	Sim	Sim	I, IV, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento



Municípios	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Possui Plano Diretor atualizado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade)	Sugestão de encaminhamento sobre o Plano Diretor
São José	Sim	Não	I, II e V	Determinação para revisar Plano Diretor
São Pedro de Alcântara	Sim	Não	II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor
Tijucas	Sim	Não	I, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor.

Fonte: TCE/SC.

Concluída a explanação sobre os incisos do artigo 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, na sequência inicia-se a análise dos achados em relação aos Municípios da referida Região Metropolitana que se encontram irregulares quanto à obrigatoriedade de revisar seus Planos Diretores, nos termos do artigo 40, § 3º, da mesma Lei (federal) nº 10.457/2001.

2.1.2 Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de 04 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana de Florianópolis e 12 da sua Área de Expansão

A Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, dispõe em seu artigo 40, § 3º, que o Plano Diretor deve ser revisado, pelo menos, a cada 10 anos. Eis os termos da lei:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º **A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.** (Grifou-se)

A Revisão decenal do Plano Diretor é necessária para que o governo municipal e a população, a partir de uma leitura real do Município, repensem conjuntamente a cidade em relação às questões física, ambiental, econômica e social, via processo participativo que envolva todo o Município.

Todo o processo de revisão do Plano Diretor deve estar ancorado nas regras e orientações emanadas da Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Constituição Estadual, Estatuto da Metrópole e Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar que as Resoluções nº 25 de 18 de março de 2005 e a de nº 83 de 08/12/2009 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) tratam especificamente sobre a

Revisão e Alteração do Plano Diretor, trazendo os procedimentos para a realização das duas hipóteses.

A revisão do Plano Diretor é imprescindível para que a população repense a nova realidade do Município após determinado decurso de tempo, em virtude de mudanças nos elementos físicos, ambientais, econômicos e sociais da cidade, revisão esta que também deve ter uma ampla participação social, nos mesmos moldes em que foi elaborado o Plano Diretor.

Por outro lado, a alteração pontual do Plano Diretor deve ser realizada levando em consideração o planejamento integral contido no Plano Diretor, sob pena de haver um fracionamento dele.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo⁸, conforme ementa:

V O T O n° 30.976

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente veiculando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 14 e 41 da Lei nº 3.832/2017, do Município de Campos do Jordão Dispositivos impugnados que procederam (i) a alteração pontual, reduzindo, de 400 para 50 metros a distância mínima que os postos de abastecimento devem, por razão de segurança e saúde pública, guardar de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, assim como (ii) ampliando para "qualquer zona" as "áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa do potencial construtivo adicional", áreas essas antes restritas aos lotes situados nas ZC1, ZC2 e ZC3 **Alteração tópica e alheada do Plano Diretor, sem planejamento integral. Exigências impostas à formação do plano diretor e do zoneamento que devem ser observadas na alteração, necessitando estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade. Violação do disposto nos arts. 180, caput, I, II, V e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual, por força do artigo 144 da mesma Carta, e dos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, caput e § 1º, e 30, VIII, da Constituição Federal Inconstitucionalidade, declarada. Arguição acolhida.**

(Grifou-se)

Do corpo do Voto do Relator colhe-se o seguinte:

[...]

Essas alterações não podem ser tomadas ao desabrigo planejamento integral contemplado no Plano Diretor. Esse proceder, desvinculado do planejamento urbano integral, configura indevido fracionamento do plano diretor. Não se admite alteração tópica e fatiada do plano diretor, dissociada de uma revisão geral e integral deste instrumento.

Observados os princípios norteadores do planejamento e da intervenção urbana modificativa do plano diretor e atento aos dispositivos constitucionais mencionados, tem-se por inafastável a declaração de inconstitucionalidade das normas mencionadas.

[...] (Grifou-se)

⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 18.Out.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>> Acesso em: 18. Mar. 2024.

Todo o processo de revisão e alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com a Lei (federal) nº 10.257/2001 e as Resoluções nº 25/2005, a nº 83/2009 do CONCI-DADES, a partir de um grande debate com a sociedade, podendo, tanto a revisão como a alteração ser realizadas em prazo inferior a 10 anos, contudo, **a alteração pontual do Plano Diretor não substitui a revisão**, que deve ser realizada a cada 10 anos (limite máximo), conforme previsão do artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

A equipe de auditoria evidenciou, ao analisar a documentação encaminhada pelos gestores, a qual se encontra anexa à Representação do Ministério Público de Contas, e nas pesquisas realizadas nos sites das Prefeituras da Região Metropolitana de Florianópolis, que todos os Municípios possuem Planos Diretores, mas **16 (dezesesseis) não realizaram a revisão** no prazo máximo de 10 (dez) anos estabelecido pela Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 5: Municípios com Plano Diretor sem revisão (com vigência superior a 10 anos, sendo que a data de verificação considerada foi o mês de março de 2024)

Municípios	Núcleo/Área de Expansão da Região Metropolitana de Florianópolis	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei do Plano Diretor (número e ano)
Alfredo Wagner	Área de Expansão	IV, V e VI	LC nº 016/2008
Angelina	Área de Expansão	V e VI	LC nº 1.076/2008
Anitápolis	Área de Expansão	IV, V e VI	LC nº 712/2008
Antônio Carlos	Núcleo Metropolitano	II, IV, V e VI	LO nº 1.292/2010
Canelinha	Área de Expansão	V e VI	LC nº 4/2009
Garopaba	Área de Expansão	I, IV e V	LC nº 1.463/2010
Leoberto Leal	Área de Expansão	IV e V	LC nº 615/2008
Major Gercino	Área de Expansão	IV, V e VI	LC nº 1.007/2008
Nova Trento	Área de Expansão	IV e V	LC nº 266/2009
Palhoça	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V e VI	LO nº 15/1993
Paulo Lopes	Área de Expansão	IV e V	LC nº 29/2010
Rancho Queimado	Área de Expansão	IV, V e VI	LC nº 2/2008
São Bonifácio	Área de Expansão	IV e V	LC nº 93/2010
São José	Núcleo Metropolitano	I, II e V	LO nº 1.604/1985
São Pedro de Alcântara	Núcleo Metropolitano	II, IV, V e VI	LC nº 80/2011
Tijucas	Área de Expansão	I, IV, V e VI	LC nº 5/2010

Legenda: LO – Lei Ordinária; LC – Lei Complementar.

Fonte: TCE/SC.

Quanto ao lapso temporal decorrido desde a elaboração dos Planos Diretores, constata-se que o Município de **Alfredo Wagner** teve seu Plano Diretor instituído pela Lei

Complementar (municipal) nº 016/2008, a qual não se encontra disponível no site da Prefeitura, nem entre as Leis Municipais, tendo a equipe buscado suporte no processo @PCP 21/00258910 que emitiu o Parecer Prévio nº 5/2021 e recomendou fossem adotadas providências no sentido de providenciar a revisão do Plano Diretor do Município instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 016/2008, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 40 da Lei (federal) nº 10.257/2001, que exige a revisão no prazo máximo de 10 (dez) anos (item 1.1.7 do Parecer Prévio nº 5/2021- Processo @PCP 21/00258910).

Em resposta à diligência realizada por meio do Ofício DAE nº 6.627/2024 (fls. 202-203) o Município de Alfredo Wagner informou estar analisando proposta da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) para a revisão do Plano Diretor e que, provavelmente, será elaborado em um prazo de 12 a 18 meses, segundo o que foi repassado em reunião com a universidade. Informa ainda, que o Município possui um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), assinado com o Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC), para elaborar a revisão do seu Plano Diretor (fl. 770).

O Município de **Angelina**, segundo levantamento realizado pela equipe de auditoria, teve seu Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 1.076/2008, a qual sofreu alterações pontuais pelas Lei Complementar (municipal) nº 59/2022, mas está em processo de revisão conforme Decreto nº 116/2023, cuja versão preliminar do anteprojeto de lei do Plano Diretor está aberta à consulta Pública.

Em atendimento à diligência realizada por intermédio do Ofício DAE nº 6.628/2024 (fls. 204-205), informa o Município de Angelina que a revisão do Plano Diretor Municipal está em processo de aprovação pelo Poder Legislativo, juntando, inclusive o Ofício/Gabinete/Prefeita nº 016/2024, datado de 04 de março de 2024, que encaminhou o Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores, e desde então aguarda a aprovação (fls. 312-313). Junta ainda, o Projeto de Lei Complementar contendo a revisão do Plano Diretor participativo do Município de Angelina (fls. 314-476).

Já o Município de **Anitápolis**, segundo a pesquisa realizada pelos auditores, teve seu Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 712/2008, não observando-se qualquer alteração desde a sua instituição, contando o Plano Diretor com mais de 10 anos sem revisão.

A equipe de auditoria, por intermédio da Diretora da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) requisitou documentos e informações ao Município de Anitápolis, que respondeu que está em processo de revisão do Plano Diretor (fl. 788).

A equipe de auditores constatou que o Município de **Antônio Carlos** instituiu o seu Plano Diretor por intermédio da Lei Ordinária (municipal) nº 1.292/2010, a qual sofreu algumas alterações pontuais promovidas pelas Leis Ordinárias (municipais) de nº 1.371/2011, nº 1.465/2014 e nº 1.492/2015, contando o seu Plano Diretor com mais de 13 anos de vigência.

Em resposta à diligência realizada, por meio do Ofício DAE nº 6.620/2024 (fls. 188-189), o Município de Antônio Carlos respondeu que o Plano Diretor do Município está em fase final de elaboração e que todo o processo pode ser acessado pelo link: <https://participac.ufsc.br/>.

Já o Município de **Canelinha**, conforme apurado pela equipe de auditores, teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 4/2009, contando com mais de 14 (quatorze) anos e que até a presente data não realizou a revisão do seu Plano Diretor.

Atendendo a diligência contida no Ofício DAE nº 6.630/2024 (fl. 208-209), o Município de Canelinha encaminhou, por meio do Sistema de Comunicação deste Tribunal de Contas, o Ofício nº 0026/2024/CINCATARINA, do qual se colhe que o processo de revisão do Plano Diretor encontra-se dividido em 7 Etapas: 1) Apresentação da Metodologia; 2 – Diagnóstico – Leitura da realidade; 3 – Prognóstico; 4 – Revisão das leis e elaboração da versão preliminar; 5 – Validação popular das propostas de minutas de lei; 6 – Revisão final das minutas e 7 – Entrega Final. Informa que o processo de revisão está na Etapa 3 do Prognóstico.

Com relação ao Município de **Garopaba**, foi levantado que teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 1.463/2010, de cuja lei não consta qualquer alteração, contudo já conta com mais de 13 (treze) anos de vigência.

Ao Município de Garopaba foi diligenciado por meio do Ofício DAE nº 6.631 (fls. 210-211), e este informou que está em processo de revisão do Plano Diretor. (fls. XX)

Do mesmo modo, apurou a equipe de auditoria que o Município de **Leoberto Leal**, teve seu Plano Diretor editado pela Lei Complementar (municipal) nº 615/2008, que sofreu alterações pelas Leis Complementares (municipais) nº 953/2013, LC nº 1.118/2015, LC 1.119/2015, LC nº 1.143/2015, LC nº 1.144/2015 e LC nº 1.264/2016, entretanto, o Plano Diretor do Município de Leoberto Leal conta com mais de 15 (quinze) anos.

Embora o Município de Leoberto Leal tenha recebido a diligência contida no Ofício DAE nº 6.632/2024 (fls. 212-213), este não atendeu a diligência solicitada.

Também, o Município de **Major Gercino**, conforme pesquisa no site da Prefeitura Municipal, teve seu Plano Diretor instituído por meio da Lei Complementar (municipal) nº

1.007/2008, o qual se encontra em processo de Revisão desde 2022, conforme Decreto Executivo (municipal) nº 92, de 25 de outubro de 2022, que constituiu Grupo de Trabalho para Revisar o Plano Diretor Participativo daquele Município.

O Município de Major Gercino foi instado a manifestar-se por meio do Ofício DAE nº 6.633/2024 (fls. 214-215), em resposta, informou que o Plano Diretor daquele Município está em fase de atualização conforme link: <https://planejamentourbano.cincatarina.sc.gov.br/default.aspx?municipio=majorgercino> (fl. 270).

Ao acessar o link fornecido pelo Município de Major Gercino observa-se que Plano Diretor encontra-se em processo de revisão com realização de reuniões comunitárias, reuniões técnicas e audiência pública.

Conforme levantado pela equipe de auditoria, o Município de **Nova Trento**, instituiu seu Plano Diretor pela Lei Complementar (municipal) nº 266/2009 e, também, deu início ao processo de Revisão, como se observa do Decreto (municipal) nº 210/2023, que nomeou a Comissão especial para Revisão do Plano Diretor Participativo daquele Município.

Em resposta ao Ofício DAE nº 6.634/2024 (fls. 216-217) encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício nº 086/2024/GAB/PMNT (fl. 290), anexando a Comunicação Interna nº 014/SPU/PMNT/2024, da lavra da Arquiteta e Urbanista do Município de Nova Trento.

Colhe-se da Comunicação Interna nº 014/SPU/PMNT/2024 (fls. 291-293), em seu item 1 que o Plano Diretor encontra-se em processo de revisão e que no dia 08/04/2024 foi realizada Audiência Pública para a aprovação das minutas propostas para a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Parcelamento do Solo e Código de Sanções (fl. 292).

Informa que foi estabelecido prazo para que a população possa apresentar as suas sugestões e/ou questionamentos sobre as minutas apresentadas. Com a finalização dessa etapa será elaborado o texto final que será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo e posteriormente para deliberações na Câmara Municipal de Nova Trento.

Já o Município de **Palhoça**, segundo pesquisa, instituiu seu Plano Diretor por meio da Lei Ordinária (municipal) nº 15/1993, que foi alterada pela Lei Ordinária (municipal) nº 4.847 de 03 de junho de 2020. No site da Prefeitura não foi encontrado nada sobre revisão do Plano Diretor.

Em resposta à diligência contida no Ofício DAE nº 6.623/2024 (fl. 194-195), o Município de Palhoça informou que o Plano Diretor Municipal está em processo de revisão, estando na fase de planejamento das audiências públicas para identificação dos anseios das comunidades locais (fls. 276-278).

O Município de **Paulo Lopes**, conforme pesquisa realizada pela equipe de auditoria, teve seu Plano Diretor criado pela Lei Complementar (municipal) nº 29/2010, o qual já conta com mais de 13 (treze) anos de vigência, sem a devida revisão, entretanto, observa-se do teor do Decreto (municipal) nº 98/2021 que foi criado um Grupo Técnico para atuar no processo de composição do Conselho de Desenvolvimento e Revisão do Plano Diretor Participativo.

Atendendo a diligência contida no Ofício DAE nº 6.635/2024 (fls. 218-219), o Município de Paulo Lopes informou que foram iniciados os estudos pela municipalidade para a realização da revisão do Plano Diretor, entretanto, foi constatado que o Município não dispõe de profissionais técnicos capacitados e qualificados para a realização da revisão do Plano Diretor, necessitando realizar processo de licitação específico para a contratação de empresa especializada (fl. 280).

O Município de **Rancho Queimado**, nos termos do levantamento realizado pelos auditores, teve seu Plano Diretor instituído por meio da Lei Complementar (municipal) nº 2/2008, a qual sofreu alterações pelas Leis Complementares (municipais) nº 14/2019, LC nº 8/2020, LC nº 7/2021 e LC nº 40/2023, entretanto, não realizou a revisão do referido plano.

Ao Município de Rancho Queimado foi encaminhada diligência por meio do Ofício DAE nº 6.636/2024 (fls. 220-221), pelo Sistema de Comunicação deste Tribunal de Contas, contudo, o Município não se manifestou sobre eventual revisão do Plano Diretor (fls. XX – juntar).

Da mesma forma, o Município de **São Bonifácio**, que conforme pesquisa da equipe de auditores, teve seu Plano Diretor estabelecido pela Lei Complementar (municipal) nº 93/2010, não sofreu alterações pelo que consta do site e, também não foi revisada, embora tenha decorrido mais de 13 (treze) anos de sua vigência.

Acerca da diligência realizada por intermédio do Ofício DAE nº 6.636/2024 (fls. 222-223) declarou o Município de São Bonifácio que o Plano Diretor não está em processo de revisão (fl. 308).

Com relação ao Município de **São José**, foi apurado pelos auditores que teve seu Plano Diretor instituído por intermédio da Lei Ordinária (municipal) 1.604/1985, a qual sofreu inúmeras alterações durante a sua vigência, entre elas as sofridas pelas Leis Ordinárias (municipais) nº 5.800/2019, LO nº 5.803/2019, LO nº 5.840/2019, LO nº 5.938/2020, LO nº 5.961/2020, LO nº 6001/2021 e LO nº 6.051/2021.

O Plano Diretor de São José conta com mais de 38 (trinta e oito) anos, sem sofrer nenhuma revisão ao longo desse lapso temporal, entretanto, consta do site da Prefeitura Mu-

nicipal de São José, que o Projeto do novo Plano Diretor Participativo foi entregue à Câmara de Vereadores para a devida aprovação em dezembro de 2023⁹.

O Município de São José, em resposta ao Ofício DAE nº 6.625/2024 informou que a Prefeitura Municipal encaminhou, em dezembro de 2023, ao Poder Legislativo a minuta do Plano Diretor de São José, a qual foi protocolada na Câmara Municipal de Vereadores sob o nº 001/2024 e que se encontra em trâmite com calendário de realização de Audiência Pública que seria realizada no dia 7 (sete) de maio de 2024 (fls. 283-284).

Quanto ao Município de **São Pedro de Alcântara**, a equipe de auditores constatou que o seu Plano Diretor foi criado pela Lei Complementar (municipal) nº 80/2011, contando com mais de 12 (doze) anos de vigência sem realizar a revisão estabelecida pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Consta do site da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara que foi deflagrado o processo de Revisão do seu Plano Diretor, tendo sido realizada a segunda audiência pública.

O Município de **São Pedro de Alcântara**, em resposta ao Ofício DAE nº 6.626/2024 (fls. 200-201) que lhe foi endereçado, protocolou em 27/05/2024, o Ofício 003/2024 (fls. 785-786), informando que o Plano Diretor Participativo está em processo de revisão já na fase final e que referida revisão está sendo realizada em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pode ser acompanhada no portal <https://participaspaspa.sites.ufsc.br/>.

Por fim, o Município de **Tijucas**, que segundo pesquisa da equipe de auditores, teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 5/2010, que sofreu inúmeras alterações nos termos das Leis Complementares nº 10/2011, LC nº 22/2013, LC nº 60/2019, LC nº 79/2021 e LC nº 80/2021.

Contudo, conforme consta do site da Prefeitura Municipal, foi deflagrado o processo de Revisão do Plano Diretor de Tijucas pelo Decreto (municipal) nº 1.884/2022, que estabeleceu o regimento Geral do Processo de revisão do Plano Diretor Participativo de Tijucas.

Em resposta a diligência realizada, por meio do Ofício DAE nº 6.639/2024 (fls. 226-227), o Município de Tijucas informou pelo Sistema de Comunicação deste Tribunal de

⁹ SANTA CATARINA. Prefeitura Municipal de São José. **Projeto do Plano Diretor Participativo de São José é entregue à Câmara de Vereadores**. Secretaria de Comunicação de São José. Disponível em: <https://saojose.sc.gov.br/projeto-do-novo-plano-diretor-participativo-de-sao-jose-e-entregue-a-camara-de-vereadores/55834/> - Acesso em: 21. Mar. 2024.

Contas (fls. 248-249), que o seu Plano Diretor está em processo de revisão, com a realização de reunião nos bairros e agora estão ocorrendo as audiências públicas.

Cabe ressaltar que as alterações descritas que foram realizadas pelos Municípios em seus Planos Diretores não correspondem a uma Revisão, conforme colhe-se do Voto do Relator (VOTO nº 30.976)¹⁰ no **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000**, da Comarca de Campos do Jordão, SP, que teve como Relator o Desembargador João Carlos Saletti, proferido em 16 de outubro de 2019:

[...]

“O planejamento não é mais um processo discricionário e dependente da mera vontade dos administradores. É uma previsão e exigência constitucional (art. 48, IV, 182, da CF/88 e art. 180, da CE/89). Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, estudos quando se trate da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano”.

“O planejamento urbanístico integral não é um simples fenômeno técnico, mas um verdadeiro processo de criação de normas jurídicas, que ocorre em duas fases: uma preparatória, que se manifesta em planos gerais normativos, e outra vinculante, que se realiza mediante planos de atuação de concreta, de natureza executiva”.

[...]

“Para que o ordenamento urbanístico seja legítimo, há de ter objetivos públicos, voltados para a realização da qualidade de vida dos habitantes da cidade e de quem por ela circule, habite etc”.

“Qualquer atividade urbanística busca a transformação e orientação da realidade das cidades, dando uma sistematização senão a ideal, pelo menos, a possível e mais adequada. A sistemática constitucional relativa à necessidade de planejamento, diretrizes, e ordenação global da ocupação e uso do solo evidencia que o casuismo, nessa matéria, não é em hipótese alguma admissível”.

“O ato normativo que altera sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano, alterando topicamente o plano diretor, viola diretamente a sistemática constitucional na matéria”.

“Não são admissíveis modificações generalizadas ou individualizadas, pontuais, casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica da utilização de todo o solo urbano estampadas nas leis de uso e ocupação do solo urbano. Caso contrário, tornaria inócuo e sem qualquer validade todo o planejamento e estudos realizados pelo Poder Executivo ao ensejo do plano diretor”.

Diante da jurisprudência conclui-se que a revisão é imprescindível, em atendimento a legislação federal e atualização do planejamento para o desenvolvimento de cada um dos municípios.

¹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 16.Out.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>>. Acesso em: 21. Mar. 2024.

Essas alterações parciais sofridas pelos Planos Diretores não podem ser consideradas como revisão, pois não há nelas menção da realização da revisão nos Planos Diretores, mas alterações pontuais.

Cabe esclarecer aos Municípios que irão realizar a revisão dos seus Planos Diretores, que o Estatuto da Cidade introduziu, ainda, como um dos instrumentos da política urbana, a gestão orçamentária participativa, fundamentada nos princípios constitucionais da participação popular e da democracia, possibilitando ao cidadão a participação na elaboração e execução dos orçamentos.

Independente do prazo máximo para a realização da revisão do Plano Diretor, a Lei (federal) nº 10.257/2001 determinou que o Plano Diretor seja parte integrante do processo de planejamento municipal, cabendo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual materializarem as diretrizes e as prioridades desse planejamento, nos termos do art. 40:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, **devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.**

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

[...] (Grifou-se)

O Plano Diretor, à luz do Estatuto da Cidade, deve ter suas diretrizes e prioridades contidas nos orçamentos públicos - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município, nos termos do art. 40, § 1º, do referido Estatuto.

Cabe destacar que não basta a existência do Plano Diretor se não for implementado, pois não possuirá qualquer eficácia, parecendo uma simples boa intenção sobre o que deve ser realizado para melhorar o desenvolvimento do Município. O Plano Diretor não é promessa feita à sociedade, mas um poderoso instrumento que deve lastrear as ações do gestor público, por isso, deve vincular as previsões orçamentárias e despesas públicas.

Por outro lado, a mera existência do Plano Diretor sem a sua devida revisão periódica retira a efetividade que o planejamento urbano poderia ter, sendo a revisão indispensável, porque o Plano Diretor quando instituído não se encontra pronto e acabado, devendo ser adaptável às novas exigências e ao constante progresso do local.

O Plano Diretor para ter força cogente deve acompanhar o crescimento do Município e ser ajustado às realidades locais, auxiliando, de modo efetivo, o desenvolvimento mu-



nicipal, devendo ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme previsão na Lei (federal) nº 10.257/2001, ou em prazo inferior estabelecido mediante legislação municipal.

Alguns Municípios que se encontram irregulares sem a Revisão do seu Plano Diretor, tais como os Municípios de **Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Canelinha, Major Gercino, Palhoça, Rancho Queimado, São Pedro de Alcântara e Tijucas** que estão inclusos no Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas - Programa 2218 do Governo Federal¹¹, como também, os Municípios de **Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Canelinha, Garopaba, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Palhoça, Rancho Queimado, São Bonifácio, São José, São Pedro de Alcântara e Tijucas**, que estão sendo monitorados pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN/MCTI)¹², por possuírem históricos de registros de desastres naturais decorrentes de movimentos de massa (deslizamento de encosta, corridas de massa, solapamentos de margens/terras caídas, quedas/rolamento de blocos rochosos e processo erosivo) e/ou decorrentes de processos hidrológicos (inundações, enxurradas, grandes alagamentos).

Assim, todos os Municípios que se encontram irregulares, ao revisarem seus Planos Diretores, devem observar o disposto no art. 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, nos seguintes termos:

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

¹¹ BRASIL. Plano Nacional de Gestão de Riscos e Desastres. **PROGRAMA 2218 Gestão de Riscos de Desastres**. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/Lista_Acao_00TK_municipios_criticos_mar_2022.pdf - Acesso em: 24.mai.2024

¹² BRASIL. Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres. **Monitoramento**. Disponível em: <https://www.gov.br/cemaden/pt-br/@@search?SearchableText=Monitoramento> . Acesso em: 24.mai.2024



VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições inseridas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) (Grifou-se)

Por outro lado, a Lei (federal) nº 12.340/2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 3º-A estabelece que os Municípios incluídos no cadastro nacional deverão:

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º **Os Municípios incluídos no cadastro deverão:** (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Conforme já discorrido no item 2.1.1 deste relatório, o Decreto (federal) nº 10.692/2021, publicado em 03/05/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas

ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos com os critérios para a inscrição no Cadastro Nacional, cuja ferramenta foi disponibilizada no site do Ministério de Desenvolvimento Regional, 120 dias após a publicação do referido decreto.

Cabe destacar que o Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas, o Governo Federal possui o Programa 2218 e os Municípios situados em Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos são elegíveis para receber recursos do Governo Federal do Programa 2218, Ação 10SG.

Para atendimento ao disposto no artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001 e diante de tudo que foi aqui exposto, sugere-se ao Relator que seja determinado aos Municípios de **Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Canelinha, Garopaba, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São José, São Pedro de Alcântara e Tijucas**, integrantes do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana de Florianópolis, para que realizem a Revisão de seus Planos Diretores, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, nos termos do artigo 40, § 1º, todos da Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, bem como seja observado o disposto no art. 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Diante do que foi exposto, sugere-se ao Relator:

Determinar aos Municípios de **Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Canelinha, Garopaba, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São José, São Pedro de Alcântara e Tijucas** para:

- **Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

Recomendar aos Municípios de **Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Canelinha, Garopaba, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São José, São Pedro de Alcântara e Tijucas** para:



- Adequar o Plano Diretor, por ocasião da Revisão, às disposições do art. 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001 e art. 3º-A da Lei (federal) nº 12.340/2010 c/c os artigos 3º e 5º do Decreto (federal) nº 10.692/2021.

Espera-se que a Revisão dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001, venha assegurar o direito à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, além de contribuir para amenizar a ocorrência de desastres naturais, dentre outros, para a presente e futuras gerações, desenvolvendo uma melhor qualidade de vida para um dos municípios.

A Revisão do Plano Diretor em cada um dos Municípios oportunizará a integração dos interesses e necessidades da população, corrigindo assim, as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

2.1.3 Comentários dos Gestores Municipais sobre a determinação que lhes foi endereçada no item 3.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Despacho GAC/JNA – 860/2024 (fls. 871-872) do Relator do presente processo deixou de acolher a sugestão de audiência para a apresentação defesa com **relação à recomendação do subitem 3.1.2.1 da conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024**, endereçada aos Município que terão que revisar os seus Planos Diretores, sob o argumento de que não possui caráter imperativo, mostrando-se suficiente a ciência do responsável ao final da instrução.

As considerações apresentadas pelos gestores municipais dizem respeito às determinações, as quais serão sintetizadas e analisadas ao longo deste relatório.

2.1.3.1 Comentários dos Gestores dos Municípios de Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Canelinha, Garopaba, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São José, São Pedro de Alcântara e Tijucas sobre a determinação que lhes foi endereçada no item 3.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024.

Determinação do subitem 3.1.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024

3.1.1.1 Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (item 2.1.1 e 2.1.2 do presente Relatório).

O **Município de Canelinha** compareceu aos autos (fl. 890) para informar o andamento dos trabalhos de revisão do seu Plano Diretor. Informa que está no final da etapa 3 – prognóstico, das 7 etapas que o compõem.

Destaca que com os documentos entregues pelas oficinas para validação da Comissão Técnica da revisão do Plano Diretor, a próxima parte da etapa em andamento será a realização de audiência pública para a aprovação das propostas de alteração e forneceu um link, em que se pode ter acesso ao detalhamento das etapas.

O **Município de Major Gercino**, em atenção a diligência, compareceu ao processo (fls. 908-910) para apresentar suas justificativas e juntou documentos (911-1.133). Discorre sobre uma Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público que obrigou o Município a revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico, o que implicou num aporte de recursos, o que foi concluído em dezembro de 2019 (fl. 908).

Após a pandemia da COVID 19, o Município iniciou o seu processo de revisão do Plano Diretor em 2021, conforme Decreto (municipal) nº 39/2021, que constituiu o Grupo de Trabalho para revisar o Plano Diretor Participativo (908-909).

Contudo, ao iniciar o processo de revisão, o Grupo Técnico percebeu que seria necessário contratar serviço especializado, tendo o município aceitado a proposta para prestação de serviço apresentada pelo CINCATARINA – Consórcio Interfederativo Santa Catarina, em 02/05/2022 (fl. 909).

Os Técnicos e o Grupo de Trabalho deram início aos trabalhos e todas as etapas já percorridas, sendo que o material produzido está disponível em: <https://planejamento.cin-catarina.sc.gov.br/default.aspx?município=majorgercino&idref=57364> (fl. 909).

Destaca o Gestor que o Município conta com apenas 3.241 habitantes, conforme censo de 2022 em um grande espaço territorial, cuja maioria da população reside na área rural e que o orçamento é pequeno e limitado, fazendo com que o gestor tenha que tomar decisões prioritárias em detrimento de outras (fl. 909) e junta comprovantes.

Diante dessas circunstâncias o processo de revisão do Plano Diretor sofreu, novamente, um considerável atraso face a ocorrência de chuvas persistentes nos meses de outubro e novembro de 2023, o que levou o Município a declarar Situação de Emergência,

conforme Decreto (municipal) nº 44, de 16 de outubro de 2023 e Decreto (municipal) nº 51, de 17 de novembro de 2023, cuja situação de emergência restou declarada pelo Estado, por meio do Decreto (estadual) nº 376, de 29 de novembro de 2023 (909) e junta os comprovantes.

Em virtude da emergência ocorrida, o Município teve que remanejar os recursos disponibilizados para a revisão do Plano Diretor para recompor a infraestrutura municipal atingida pelas intempéries (fl. 909).

Não questiona a necessidade e o benefício do Plano Diretor, mas informa que apesar do atraso, várias etapas já estão concluídas, como a participação popular, reuniões comunitárias, reuniões técnicas e audiência pública e o diagnóstico quanto ao prognóstico foram devidamente aprovados (fl. 909).

Afirma que no momento, a minuta do Projeto de Lei com as sugestões de alteração da Lei, está em análise para aprovação pelo Grupo Técnico, Conselho Municipal e ato contínuo seguirá para discussão na Câmara Municipal de Vereadores (fl. 910).

O Município de Paulo Lopes, em atenção ao Ofício TCE/SC/SEG/18108/2024, compareceu aos autos do processo para apresentar as suas justificativas de defesa (fl. 1.140-1.141), informando que no ano de 2023 foram iniciados os estudos técnicos preliminares pelo Município para a realização da revisão do seu Plano Diretor e o Plano de Mobilidade (fl. 1.140).

Entretanto, informa que o Município não possui profissionais técnicos capacitados e qualificados para a realização da revisão do Plano Diretor e a elaboração do Plano de Mobilidade atrasou em virtude da realização das eleições em 2024 e por ser o último mandado do atual Prefeito. No entanto, o Município irá viabilizar recursos financeiros para então realizar o respectivo Processo de Licitação no ano de 2025, com a contratação de empresa especializada e com expertise na revisão de Plano Diretor e elaboração em Plano de Mobilidade (fl.1.141).

O Município de Rancho Queimado, em atenção à diligência que lhe foi dirigida compareceu ao processo (fls. 1.143-1.162) para apresentar um relatório de todo o desenvolvimento da revisão do Plano Diretor e da submissão do Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores, que resultou na Lei Complementar (municipal) nº 7, de 22 de dezembro de 2021, que altera a Lei Complementar (municipal) nº 2, de 24 de junho de 2008, que instituiu o Plano Diretor Participativo do Município de Rancho Queimado.

O Município juntou cópia da Lei Complementar (municipal) e toda a documentação pertinente à revisão realizada no Plano Diretor (fls. 1.287-3.355),

Observa-se que a Lei Complementar (municipal) nº 7, de 22 de dezembro de 2021 tratou como alteração à Lei Complementar (municipal) nº 2/2008, conforme transcrição abaixo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 24 DE JUNHO DE 2008, QUE INSTITUIU O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO.

A PREFEITA MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera-se o Caput do art. 1º da Lei Complementar nº 2 de 2008, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, como instrumento básico da política de desenvolvimento integrado da área urbana e rural, controle e expansão do município, doravante denominado Plano Diretor Participativo (PDP), com a finalidade de garantir a qualidade de vida, organizar os espaços urbanos e rurais, preservar e manter a paisagem natural e edificada do município de Rancho Queimado, que obedecerá aos objetivos e diretrizes básicas desta lei." (NR)

"Art. 2º Altera-se o § 1º e inclui-se o §3º do art. 2º da Lei Complementar nº 2 de 2008, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:
[...] (Grifou-se)

Embora a Lei Complementar (municipal) nº 7, de 22 de dezembro de 2021, trate em seu texto como alteração à Lei Complementar (municipal) nº 2/2008, verifica-se que houve uma revisão do Plano Diretor, conforme colhe-se da documentação juntada ao processo com todas as etapas da realização da revisão, cujas etapas também, encontram-se disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado¹³:

PLANO DIRETOR

INÍCIO PROCESSO REVISÃO PLANO DIRETOR 2008 (em 08/08/2017)

DECRETO Nº 2422 - INSTITUI O REGIMENTO DO CONGRESSO MUNICIPAL PARA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS TERRITORIAIS (em 09/03/2018)

Reunião da Comissão de Reativação do Conselho de Desenvolvimento Integrado - Material de Apoio (em 09/03/2018)

OFÍCIOS PARA ENTIDADES INDICAREM REPRESENTANTES SETORIAIS (em 28/03/2018)

REUNIÃO ESCOLHA REPRESENTANTES SETORIAIS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS (em 24/05/2018)

REUNIÃO ELEIÇÃO DO PRESIDENTE CDI E ANÁLISE DO REGIMENTO INTERNO (em 20/06/2018)

¹³ SANTA CATARINA. Município de Rancho Queimado. **Plano Diretor**. Disponível em: <https://www.rq.sc.gov.br/conteudo/plano-diretor> - Acesso em: 18.fev.2025.



Ata Ordinária Nº 02/2018 - Ata da Segunda Reunião Ordinária do Conselho de Desenvolvimento Integrado de Rancho Queimado (em 20/06/2018)
REUNIÃO GRANFOLIS PARA DEFINIÇÃO DO MÉTODO DE REVISÃO (em 26/07/2018)
Encaminhamento de plataforma para definição do método de revisão do Plano Diretor Participativo de Rancho Queimado (em 06/08/2018)
Apresentação de demandas para fomentar a revisão do atual Plano Diretor de 2008 (em 14/12/2018)
Congresso Municipal de Desenvolvimento Integrado - Evento Final (em 11/04/2018)
Solicitação de exclusão de área definida como Institucional da versão do Plano Diretor de 2008 para revisão do Plano 2018 (em 03/12/2018)
REUNIÃO CONSELHO (em 24/04/2019)
REUNIÃO DO CONSELHO PARA AVALIAÇÃO PROPOSTAS COLHIDAS NAS OFICINAS (em 07/10/2019)
MATERIAL BASE PRODUZIDO PELO ARQUITETO (em 07/01/2021)
REUNIÃO CONSELHO APROVAÇÃO REGIMENTO CONFERÊNCIA FINAL (em 09/08/2021)
DECRETO Nº 2602 ESTABELECE REGIMENTO DA CONFERÊNCIA FINAL (em 10/08/2021)
CONFERÊNCIA FINAL DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR (em 23/08/2021)
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONSELHO (em 15/09/2021).

Constata-se que todo o procedimento realizado foi de revisão do Plano Diretor, inclusive, com a realização de Audiências Públicas (fls. 3.194-3.203), com debates nas Oficinas e Conferência Pública para aprovação (fls. 3.148-3.189), cumprindo assim o disposto no artigo 43 da Lei (federal) nº 10.257/2001, entretanto, ao consolidarem a revisão do Plano Diretor fizeram como alteração à Lei Complementar (municipal) nº 2/2008, que instituiu o Plano Diretor no Município.

Assim, diante da farta documentação juntada ao processo demonstrando a revisão do Plano Diretor, sugere-se ao Relator do presente processo, **o afastamento da determinação** que foi dirigida ao **Município de Rancho Queimado, no subitem 3.1.1.1, da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024**, em razão do seu cumprimento.

O **Município de Garopaba**, em atendimento à audiência realizada, veio aos autos para apresentar suas justificativas, as quais encontram-se juntadas às fls. 1.137-1.138 e dão conta de que o Município já elaborou a revisão do seu Plano Diretor e que o Projeto de Lei referente à revisão foi encaminhado à Câmara Municipal em 03 de outubro de 2023 e encontra-se aguardando apreciação pelos vereadores (fl. 1.137).

Destaca o **Município de Garopaba** que não está em situação de irregularidade quanto à revisão do Plano Diretor, uma vez que a revisão foi realizada de conformidade com a Lei (federal) nº 10.257/2001, garantindo a participação popular por meio da realização das audiências públicas (fl. 1.137).

Ao verificar no site da Prefeitura Municipal de Garopaba constata-se que o seu Plano Diretor foi aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 2669, de 20 de janeiro de 2025, a qual encontra-se disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/g/garopaba/lei-ordinaria/2025/267/2669/lei-ordinaria-n-2669-2025-institui-o-plano-diretor-fisico-territorial-do-municipio-de-garopaba?q=plano+diretor>.

Assim, tendo o Município **cumprido a determinação** que lhe foi dirigida, sugere-se ao Relator do presente processo, o afastamento dela com relação ao **Município de Garopaba**, por ter cumprido a referida determinação.

Do mesmo modo, o **Município de São José**, em atenção a audiência, apresentou suas considerações (fls. 3.357-3.358) dizendo que o Plano Diretor é matéria que tramita há tempos no Município, e teve seu encaminhamento final em dezembro de 2023, quando foram encaminhados à Câmara Municipal de São José os três Projetos de Lei Complementar sendo: a) o primeiro institui o Plano Diretor do Município de São; b) o segundo dispõe sobre o ordenamento de uso e ocupação do solo urbano no Município de São José e dá outras providências; e c) dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de São José e dá outras providências (fl. 3.357).

Os projetos de lei, ao tramitarem na Câmara Municipal, sofreram inúmeras emendas e então, iniciou-se uma discussão entre o Município, Câmara de Vereadores e Ministério Público de Santa Catarina, e ao final, o Ministério Público recomendou ao Chefe do Poder Executivo que vetasse as emendas realizadas pelos Vereadores, por entendê-las inconstitucionais e ilegais (fl. 3.357).

Realizado o veto pelo Prefeito Municipal, a Câmara de Vereadores derrubou todos os vetos, o que levou o Ministério Público a ajuizar a Ação Civil Pública nº 5029054-45.2024.8.24.0064, que tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, a qual postulava a inconstitucionalidade de todas as alterações realizadas nas Leis Complementares (municipais) nº 166/2024, nº 167/2024 e nº 168/2024 (fl. 3.357).

Informa o Gestor que foi realizada uma audiência pública entre as partes no dia 11/12/2024, oportunidade em que foi formalizado um acordo (minuta - fls. 3.359-3.363), no sentido de que o Prefeito Municipal encaminhasse novamente e, em regime de urgência, os três Projetos de Lei Complementar originais sem as emendas ou alterações contestadas, para que o Plano Diretor e suas leis correlatas fossem aprovadas e entrassem em vigor (fls. 3.357-3.358).

Os Projetos de Lei Complementar foram encaminhados à Câmara de Vereadores de São José, tendo o Município concluído a etapa de elaboração do seu Plano Diretor.

Ao visitar o site da Prefeitura Municipal de São José verifica-se que os Projetos de Lei Complementar já foram aprovados, tendo as leis sido sancionadas/promulgadas, as quais encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <https://saojose.sc.gov.br/plano-diretor-participativo/>.

1. Lei Complementar (municipal) nº 172, de 20 de dezembro de 2024 – institui o Plano Diretor do Município de São José;
2. Lei Complementar (municipal) nº 173, de 20 de dezembro de 2024 – dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de São José e dá outras providências; e
3. Lei Complementar (municipal) nº 174, de 20 de dezembro de 2024 – dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de São José e dá outras providências.

Assim, diante da aprovação/sanção e promulgação das Leis Complementares acima destacadas, a equipe de auditores sugere ao Relator o afastamento da **determinação do subitem 3.1.1.1**, da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024, com relação ao **Município de São José**, pelo seu cumprimento.

O **Município de Nova Trento**, em atenção à diligência realizada compareceu ao processo (fls. 3.369) para informar que o Município concluiu a revisão do seu Plano Diretor que havia sido iniciado no ano de 2019.

A revisão do Plano Diretor resultou na aprovação das Leis Complementares (municipais) nº 729, 730, 731, 732, 733, 734 e 735, todas de 1º de agosto de 2024 (fl. 3.369).

Para corroborar com a informação, a equipe de auditores visitou o site da Prefeitura Municipal de Nova Trento e constatou que realmente foram aprovadas e sancionadas as seguintes Leis Complementares (municipais):

1. Lei Complementar (municipal) nº 729, de 1º de agosto de 2024, dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Nova Trento e dá outras providências;
2. Lei Complementar (municipal) nº 730, de 1º de agosto de 2024, dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo do Município;



3. Lei Complementar (municipal) nº 731, de 1º de agosto de 2024, dispõe sobre o Código de Postura do Município;
4. Lei Complementar (municipal) nº 732, de 1º de agosto de 2024, dispõe sobre o Parcelamento de Solo para Fins Urbanos e Rurais e Condomínios Horizontais no Município;
5. Lei Complementar (municipal) nº 733, de 1º de agosto de 2024, institui o Código de Obras do Município de Nova Trento; e
6. Lei Complementar (municipal) nº 734, de 1º de agosto de 2024, institui o Código de Sanções Urbanísticas do Município de Nova Trento, parte integrante do Plano Diretor.

Diante da aprovação/sanção e promulgação das Leis Complementares acima destacadas, a equipe de auditores sugere ao Relator o afastamento da **determinação do subitem 3.1.1.1**, da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024, com relação ao **Município de Nova Trento**, devido ao seu cumprimento.

Por outro lado, embora tenham sido notificados os Municípios a seguir elencados, por meio de Ofícios com Aviso de Recebimento, não compareceram aos autos do processo para apresentar suas considerações acerca da diligência realizada, são eles:

- Município de **Tijucas** - notificado por meio do Ofício TCE/SC/SEC/18109/2024 (fl. 876), com Aviso de Recebimento (fl. 876);
- Município de **Antônio Carlos** – notificado por intermédio do Ofício TCE/SC/SEC/18110/2024 (fl. 875), com Aviso de Recebimento (fl. 875);
- O Município de **São Bonifácio** – notificado pelo Ofício TCE/SC/SEC/18112/2024 (fl. 883), com Aviso de Recebimento (fl. 883);
- O Município de **Leoberto Leal** – notificado por meio do Ofício TCE/SC/SEC/18116/2024 (fl. 878), com Aviso de Recebimento (fl. 878);
- O Município de **Palhoça** – foi notificado por meio do Ofício TCE/SC/SEC/18117/2024 (fl. 885), com Aviso de Recebimento (fl. 885);
- O Município de **Anitápolis** foi notificado pelo Ofício TCE/SC/SEC/18118/2024 (fl. 879), com Aviso de Recebimento (fl. 879);
- O Município de **São Pedro de Alcântara** teve sua notificação realizada pelo Ofício TCE/SC/SEC/1820/2024 (fl. 874), com Aviso de Recebimento (fl. 874);

- O Município de **Angelina** foi notificado pelo Ofício TCE/SC/SEC/18121/2024 (fl. 886), com Aviso de Recebimento (fl. 886);

- O Município de **Alfredo Wagner** – foi notificado da diligência, por intermédio do Ofício TCE/SC/SEC/18123/2024 (fl. 882), com Aviso de Recebimento (fl. 882).

As informações de fls. 3.383 a 3.391, da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, dão conta que o prazo concedido aos Municípios transcorreu *in albis* sem que houvesse manifestação acerca da diligência.

O **Município de Angelina** não respondeu à diligência, entretanto, ao verificar no site da Prefeitura Municipal, constatou-se que seu Plano Diretor Participativo foi aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 073/2024, a qual encontra-se disponível no link: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/a/angelina/lei-complementar/2024/8/73/lei-complementar-n-73-2024-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-angelina-e-da-outras-providencias?q=plano+diretor>.

Foram realizadas pesquisas nas demais Prefeituras e Câmaras Municipais, a fim de verificar se já havia sido aprovado o Plano Diretor nos Municípios que não responderam à diligência, entretanto, não foi constada nenhuma outra legislação além do Município de Angelina, pelo que se sugere ao Relator do presente processo, o **afastamento da determinação do subitem 3.1.1.1**, da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024, em relação ao **Município de Angelina**, pelo seu cumprimento.

Com relação aos demais Gestores que apresentaram suas considerações e àqueles que não apresentaram suas justificativas e, ainda, não providenciaram a revisão de seus Planos Diretores, sugere-se ao Relator, **manter a determinação** com relação aos Municípios de **Canelinha, Major Gercino, Paulo Lopes, Tijucas, Antônio Carlos, São Bonifácio, Leoberto Leal, Palhoça, Anitápolis, São Pedro de Alcântara e Alfredo Wagner**.

Cabe destacar que o Relator pelo Despacho GAC/JNA – 860/2024 deixou de acolher, por ora, a sugestão de audiência para apresentação de defesa com relação à recomendação constante do **subitem 3.1.2.1** da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024, por não possuir caráter imperativo, mostrando-se suficiente a ciência do responsável ao final da instrução (fl. 871-872).

2.2 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA

O Município de Florianópolis possui sistema de acompanhamento e controle social de implementação do seu Plano Diretor?

Para responder a esta questão, na sequência serão apresentadas as situações encontradas acerca da implementação do Plano Diretor.

2.2.1 Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Florianópolis.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 estabeleceu em seu artigo 40, que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, *ipsis litteris* o texto legal:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (Grifou-se)

A mesma Lei (federal) nº 10.257/2001, no seu artigo 42, preconiza o que deve conter o Plano Diretor, minimamente:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle. (Grifou-se)

A equipe de auditoria analisou o Plano Diretor do Município de Florianópolis disciplinado pela Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 e constatou que o Conselho da Cidade foi criado para acompanhar a elaboração dos projetos setoriais, estudar e propor as

diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos termos do artigo 305 do Plano Diretor:

Art. 305 - O Conselho da Cidade é órgão superior do Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU), vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, atuando como colegiado representativo do poder público e dos vários segmentos sociais, de natureza consultiva, tendo por finalidade de implementar o Plano Diretor, acompanhar a elaboração dos projetos setoriais, estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.

Para tanto, o artigo 306 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 estabeleceu as atribuições do Conselho da Cidade, nos seguintes termos:

Art. 306. Ao Conselho da Cidade compete:

- I - avaliar programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano; (Redação dada pela Lei Complementar nº 739/2023);
- II - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e de suas estratégias, diretrizes, políticas e programas, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;
- III - propor normativas urbanísticas ao Poder Executivo e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 739/2023)
- IV - emitir recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;
- V - estimular a cooperação entre as diversas secretarias municipais de governo e deste com os Municípios da Grande Florianópolis e com a sociedade civil, na formulação e execução da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VI - incentivar a sinergia e o fortalecimento institucional de Conselhos afetos à Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e suas atuações integradas, bem como eventuais fusões entre Conselhos afins;
- VII - discutir metas e acompanhar o alcance das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;
- VIII - propor a realização de estudos, difusão e debates sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos por este Plano Diretor;
- IX - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável;
- X - propor diretrizes e critérios para a distribuição setorial do orçamento anual e do plano plurianual do Município de Florianópolis;
- XI - propor a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana;
- XII - acompanhar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XIII - dar publicidade às suas decisões, mediante publicação em meio eletrônico;
- XIII - dar publicidade às suas decisões; (Redação dada pela Lei Complementar nº 739/2023)
- XIV - convocar as Conferências da Cidade; e
- XV - propor seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.



Com o objetivo de conhecer como encontrava-se estruturado o sistema de acompanhamento e controle de implementação do Plano Diretor, a equipe de auditoria solicitou ao Município de Florianópolis, por meio do Ofício DAE nº 6.618/2024 (fls. 184-185), documentos acerca da gestão do seu Plano Diretor e o Plano de Mobilidade Urbana, a seguir relacionados:

- 1 - De que forma o Conselho da Cidade de Florianópolis vem acompanhando a elaboração de projetos setoriais, nos anos de 2023 e 2024? (art. 305 da LC nº 482/2014);
- 2 - De que modo o Conselho da Cidade de Florianópolis acompanhou e avaliou a execução da Política Municipal de Desenvolvimento de Florianópolis, nos anos de 2023 e 2024? (art. 305 da LC nº 482/2014);
- 3 - Como o Conselho da Cidade avaliou os programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos anos de 2023 e 2024? (art. 306, inc. I, da LC nº 482/2014);
- 4 - Enviar as recomendações do Conselho da Cidade de Florianópolis sobre a aplicação do Estatuto da Cidade, bem como atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano, emitidos nos anos de 2023 e 2024 (art. 306, inc. IV, da LC nº 482/2014);
- 5 - O Conselho da Cidade de Florianópolis vem realizando a Conferência da Cidade nos termos do art. 316 da LC nº 482/2014, alterada pela LC nº 739/2023? Em caso negativo, por quê?
- 6 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (art. 304, I, da Lei nº 482/2014) encontra-se implementado? Se sim, informar a norma que regulamenta o fundo, a unidade orçamentária e a destinação dos recursos do fundo no ano de 2023.
- 7 - O Sistema de Avaliação de Desempenho Urbano (art. 304, II, da Lei nº 482/2014) encontra-se implementado? Se sim, explicar o seu funcionamento, incluindo os órgãos envolvidos, sistemas existentes, políticas avaliadas, indicadores utilizados, metodologia de cálculo dos indicadores, metas para os indicadores e indicação dos endereços da internet em que os dados e informações se encontram disponibilizados ao público externo.
- 8 - Enviar o relatório de avaliação de Política Urbana, previsto no artigo 328, II, da Lei nº 482/2014, referente ao ano de 2023.
- 9 - As concessionárias de serviços públicos têm enviado ao IPUF o mapeamento digital de suas redes de forma periódica, conforme prevê o artigo 323, §2º, da Lei nº 482/2014.
- 10 - As concessionárias de serviços públicos têm enviado ao IPUF o mapeamento digital de suas redes de forma periódica, conforme prevê o artigo 323, §2º, da Lei nº 482/2014.
- 11 - O Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor de Florianópolis, previsto no art. 304, IV, da Lei nº 482/2014, encontra-se implementado? Se sim, como tal sistema se constitui atualmente?
- 12 - Enviar os relatórios trimestrais sobre as atividades de fiscalização, previsto no artigo 330, §1º, da Lei nº 482/2014, referente ao de 2023.
- 13 - O sistema de disque-denúncia, previsto no artigo 330, §1º, da Lei nº 482/2014, encontra-se implementado? Se sim, informar onde funciona a estrutura, quais são as pessoas que atuam no setor e enviar relatório de atividades referente ao ano de 2023.

Em atendimento à solicitação deste Tribunal de Contas contida no Ofício DAE nº 6.618/2024 (fls. 184-185) sobre o Plano Diretor, o Município de Florianópolis encaminhou sua resposta, sobre as informações solicitadas por esta Corte de Contas, a qual se encontra acostada às fls. 250-268.

Sobre os itens constante do Ofício DAE nº 6.618/2024 (fls. 184-185), o Município respondeu, pontualmente cada um deles, conforme síntese apresentada a seguir.

1. Informa que o artigo 305 do Plano Diretor Municipal estabelece que o Conselho da Cidade é órgão superior do Sistema Municipal de Gestão de Política Urbana (SMGPU), vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, e que o mesmo atua como colegiado representativo do poder público e dos vários seguimentos sociais, de natureza consultiva, cuja finalidade é a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, além de acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) (fls. 259-260).

2. Sobre o acompanhamento e avaliação do Conselho da Cidade de Florianópolis da execução da Política Municipal de Desenvolvimento de Florianópolis, prevista no artigo 305 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014, nos anos de 2023 e 2024, informou que o Conselho da Cidade acompanha a elaboração de instrumentos e normativas relacionadas ao planejamento urbano da cidade, a partir das propostas e estudos apresentados pelo Município, as quais são enviadas previamente às reuniões periódicas do Conselho quando são explanadas e debatidas, cita como exemplos a regulamentação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a Planta Genérica Urbanística de Valores (PGUrb) e a regulamentação dos critérios gerais para a aplicação dos incentivos urbanísticos (fl. 260).

3. Quanto ao modo de avaliação dos programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos anos de 2023 e 2024, em atenção ao artigo 306, inciso I, da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014, informa que a avaliação dos programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano ocorrem por meio de reuniões periódicas, onde as matérias são apresentadas e discutidas pelos Membros do Conselho da Cidade (fl. 260).

4. Sobre a remessa a este Tribunal de Contas das recomendações do Conselho da Cidade de Florianópolis sobre a aplicação do Estatuto da Cidade, além de atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano previstos no artigo 306, inciso IV, da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014, emitidos nos anos de 2023 e 2024, limitou-se a dizer que o Conselho da Cidade é Órgão vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, e que a secretaria não dispõe de eventuais recomendações expedidas no período solicitado (fl. 260).

5. Quanto à realização de Conferência da Cidade, nos termos do artigo 316 da Lei Complementar (municipal) 482/2014, informa que foi organizada no ano de 2020, conforme disponível no endereço eletrônico: <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/ccf/index.php?cms=6a++conferencia+da+cidade&menu=4&submenuid=2194> (fl. 261).

6. Em relação à implementação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, previsto no artigo 304, inciso I, da Lei Complementar nº 482/2014, informa que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano se encontra implementado e as normas que o regulamentam são os Decretos (municipais) nº 24.250/2022 e nº 25.425/2023 e que a unidade orçamentária é a 2702 – IPUF.

Esclarece que embora exista previsão legal para que os valores de Outorga Onerosa sejam recolhidos à conta vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Municipal (FMDU), tais valores foram recolhidos na conta bancária da Secretaria Municipal da Fazenda desde a lei do Plano Diretor de 2014 até janeiro de 2024, por falta de regulamentação orçamentária.

Aduz que até a vigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, os valores eram depositados na conta da Secretaria da Fazenda, órgão que deve ser acionado para prestar os devidos esclarecimentos acerca da pretérita arrecadação e destinação dos valores resultantes da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).

Por fim, apresenta a destinação dos recursos e a sua vinculação às prioridades do Município (fl. 261).

7. Sobre o Sistema de Avaliação de Desempenho Urbano previsto no artigo 304, inciso II, da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 (Plano Diretor de Florianópolis) destacou que a avaliação se dá por intermédio de indicadores e dispõe de metodologia e cálculo específico que se encontra disponível no endereço: <https://redeplanejamento.pmf.sc.gov.br/pt-BR/indicadores/lista> (fl. 262).

8. Sobre a remessa do relatório de avaliação da Política Urbana, previsto no artigo 328, inciso II, da Lei (municipal) nº 482/2014, respondeu que referido relatório encontra-se em elaboração (fl. 262).

9. Quanto à implementação do Sistema de Informações Municipais, previsto nos artigos 321 a 323 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014, informou que as informações e indicadores são disponibilizados ao público externo e interno e que o Sistema de Informações Municipais encontra-se implementado e disponível no endereço eletrônico: <https://geoportal.pmf.sc.gov.br/>, onde são disponibilizados diversos mapas e informações espaciais (fl. 262).

Esclarece que as tecnologias produzidas na área de planejamento urbano estão dispostas na plataforma GeoPortal, que reúne ferramentas, serviços automatizados e repositório de dados geoespaciais sobre Florianópolis, cujo ambiente é fonte de consulta pelos técnicos, possibilitando agilidade e eficiência na administração pública.

Informa ainda, que no portal Rede de Planejamento (REPLAN) é um repositório aberto que centraliza cartilhas, manuais e produções técnicas relacionadas ao planejamento urbano em parceria com os demais órgãos da Prefeitura Municipal. Nesse portal é possível consultar diferentes temas e ações, como o programa de regularização fundiária Floripa Regular, os indicadores do Floripa em Números e os dados do GeoFloripa (fl. 262).

10. Sobre o envio pelas concessionárias de serviços públicos ao IPUF dos dados do mapeamento digital de suas redes de forma periódica, conforme previsão do artigo 323, § 2º, da Lei (municipal) nº 482/2014 informou que o sistema de gestão territorial municipal (GeoFloripa) dispõe de bases de dados de concessionárias de serviços públicos (fl. 262).

11. Com relação a implementação do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor de Florianópolis, previsto no artigo 304, inciso IV, da Lei (municipal) 482/2014, informou que se trata de diferentes sistemas com secretarias distintas responsáveis pela Aprovação de Projetos Declaratórios; Sistema de Gestão Territorial (Consultas de viabilidade automatizadas); Disque Denúncia (Zap Denúncia); e Sistema de monitoramento (Monitora Floripa) (fl. 263).

12. Quanto aos relatórios trimestrais sobre as atividades de fiscalização, previstos no artigo 330, § 1º, da Lei (municipal 482/2014, limitou-se a dizer que os mesmos poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública (fl. 263).

13. Informou também, que os relatórios do disque denúncia previsto no artigo 330, § 1º, da Lei (municipal 482/2014, poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública (fl. 263).

Sobre a realização da Conferência colhe-se do endereço eletrônico fornecido pelo Município de Florianópolis (<https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/ccf/index.php?pagina=notpagina&menu=0¬i=22037>), que a 6ª Conferência foi adiada nos seguintes termos:

A 6ª Conferência da Cidade de Florianópolis, aberta oficialmente no último dia 04, teve seu calendário de eventos temporariamente suspenso em decorrência de não ter ocorrido a conclusão da aprovação do seu regulamento. Por questões de discordâncias entre os participantes, decidiu-se pelo adiamento das discussões e avaliação da metodologia proposta. O Calendário que incluía plenárias até o dia 14 de março terá nova programação definida. Os debates públicos provavelmente serão retomados depois da eleição para a escolha das entidades que representarão a Sociedade Civil Organizada no Conselho da Cidade no biênio 2020/2022, marcada para o final de março.

A primeira reunião ordinária do Conselho da Cidade desse ano, aconteceu na segunda-feira (17), em que se abordou a agenda de reuniões ordinárias e a proposta do plano de trabalho para o ano de 2020. Na sequência, foram dados os encaminhamentos decorrentes da Plenária de Abertura da 6ª Conferência da Cidade de Florianópolis.

Constata-se que foi realizada a plenária pelo Conselho da Cidade em 17/02/2020, que deliberou pela suspensão temporária por questões operacionais e até o momento não foi realizada a Conferência da Cidade, conforme imagem colhida do site da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Quadro 6: Adiamiento da 6ª Conferência da Cidade de Florianópolis



Fonte: Prefeitura Municipal de Florianópolis. Disponível em: <https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/ccf/index.php?cms=6a++conferencia+da+cidade&menu=4&submenuid=2194> – Acesso em: 04.mai.2024

Não há outras notícias sobre a realização da 6ª Conferência da Cidade de Florianópolis, embora o artigo 316 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 estabeleça a sua realização no ano da Conferência Nacional ou pelo menos a cada 4 anos, conforme alteração sofrida pela Lei Complementar (municipal) nº 739/2023 *in verbis*:

Art. 316. A Conferência da Cidade é um amplo debate público sobre o planejamento estratégico do desenvolvimento urbano do Município numa projeção temporal, com participação aberta a todos os cidadãos e organizações legalmente constituídas.

Parágrafo único. **A Conferência da Cidade será promovida pelo Conselho da Cidade no ano de realização da Conferência Nacional ou pelo menos a cada quatro anos.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 739/2023) (Grifouse)

A realização da Conferência da Cidade de Florianópolis tem como objetivos aqueles contidos no artigo 317 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014:

Art. 317. São objetivos da Conferência da Cidade:

- I - debater conceitos, políticas, projetos e ações urbanísticas de interesse da cidade;
- II - opinar sobre projetos e ações urbanísticas relevantes propostos para a cidade;
- III - sensibilizar e mobilizar a sociedade para estabelecer agendas, metas e ações com vistas a equacionar os problemas urbanos;
- IV - avaliar a aplicação do Estatuto da Cidade e demais atos normativos e legislação relacionada à política de desenvolvimento urbano; e
- V - avaliar a atuação e desempenho do Conselho da Cidade.

Cabe destacar que a 5ª Conferência da Cidade de Florianópolis foi realizada em 27 de maio de 2013 como preparatória para as Conferências Estadual e Nacional, conforme se verifica das informações contidas no site da Prefeitura Municipal de Florianópolis no ende-

reço eletrônico: <https://www.pmf.sc.gov.br/noticias/index.php?pagina=notpagina¬i=9121>.

Assim, evidencia-se um lapso temporal de 10 anos entre a 5ª Conferência até a presente data, sem que fosse realizada a 6ª Conferência da Cidade de Florianópolis, a qual encontra-se suspensa pelo Conselho da Cidade, devido a questões operacionais.

Conforme informação do Município de Florianópolis, até a vigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, os valores resultantes de outorga onerosa eram depositados na conta da Secretaria da Fazenda, que segundo o Município, é órgão que deve ser acionado para prestar os devidos esclarecimentos acerca da pretérita arrecadação e destinação dos valores resultantes da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).

Quanto aos recursos provenientes de Outorga Onerosa não terem sido recolhidos à conta vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Municipal (FMDU), mas, sim recolhidos na conta bancária da Secretaria Municipal da Fazenda desde a promulgação da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 (Plano Diretor) até janeiro de 2024, por falta de regulamentação orçamentária, evidencia-se que o recolhimento dos recursos não foi realizado conforme determina a lei, uma vez que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) foi criado pela Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 e já trazia a previsão de recolhimento de referido valores à conta específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), e teve sua regulamentação pelo Decreto (municipal) nº 24.250, de 13 de setembro de 2022.

A Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 apresenta em seu artigo 325, que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) será formado por recursos provenientes de:

Art. 325. Fica criado um Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), formado por recursos provenientes de: (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 24.250/2022)

- I - recursos próprios do Município;
- II - transferências intergovernamentais;
- III - contribuições ou doações de entidades nacionais ou internacionais;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - empréstimos ou operações de financiamento, internos ou externos;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - receitas da utilização de bens públicos, edificações, solo, subsolo e espaço aéreo;
- ~~VIII - operações urbanas consorciadas;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 739/2023)
- IX - valores incluídos nas medidas mitigadoras determinadas por Termos de Ajustamento ou pelos Estudos de Impacto de Vizinhança;
- X - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base no Plano Diretor;
- XI - percentual da arrecadação de multas oriundas de infrações edilícias e urbanísticas, a ser definido pelo Conselho da Cidade;



XII - receitas oriundas da Outorga Onerosa;

~~XIII - receitas oriundas de Operações Urbanas Consorciadas;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 739/2023)

XIV - receitas oriundas da Transferência do Direito de Construir;

XV - rendas da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

XVI - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei;

XVII - outras receitas, sejam eventuais, sejam advindas da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei Complementar. (Grifou-se)

Diante do não recolhimento dos valores devidos à conta específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), entre 2014 e janeiro de 2024, deve ser sugerido ao Relator o envio de tal informação à Diretoria Geral de Controle Externo, para avaliar a realização de futura fiscalização de regularidade.

Sobre o relatório de avaliação da Política Urbana, previsto no artigo 328, inciso II, da Lei (municipal) nº 482/2014, encontra-se em elaboração, segundo informação do Município, logo, pressupõe-se que não existe avaliação da Política Urbana de Florianópolis.

Diante do que foi evidenciado, sugere-se ao Relator determinar ao Município de Florianópolis para que os recursos provenientes dos incisos do artigo 325 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 sejam depositados em conta específica e aplicados nos termos da lei, bem como determinar ao Conselho da Cidade, a realização da Conferência da Cidade de Florianópolis, nos termos estabelecidos pela no artigo 316 da Lei (municipal) nº 482/2014, além de recomendar seja implementado e elaborado Relatório de Avaliação da Política Urbana, nos termos previsto no artigo 328, caput e inciso II, da Lei nº 482/2014.

Determinar ao Município de Florianópolis para:

- **Destinar os recursos provenientes dos incisos do artigo 325 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 à conta específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), inclusive os recursos anteriores à 2024, os quais deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas no Plano Diretor (art. 326 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014).**

Determinar ao Conselho da Cidade do Município de Florianópolis para:

- **Realizar a Conferência da Cidade de Florianópolis, quadrienalmente, coincidindo com os anos que houver Conferência Nacional ou a cada 4 anos, conforme estabelecido pelo artigo 316 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014.**

Recomendar ao Conselho da Cidade do Município de Florianópolis para:

- **Implementar a elaboração de Relatório de Avaliação da Política Urbana, nos termos previsto no artigo 328, caput e inciso II, da Lei nº 482/2014, devendo o sistema de Avaliação de Indicadores de Desempenho Urbano (SAIDU) interpretar os dados constantes do Sistema Municipal de Informações com vistas a avaliar o cumprimento das metas de cada política ou programa, o que servirá de base para a confecção do Relatório de Avaliação da Política Urbana.**

Com a implementação das medidas sugeridas, espera-se que os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) sejam aplicados na consecução das finalidades do Plano Diretor, bem como a realização da Conferência da Cidade traga uma gestão mais democrática, transparente e com a efetiva participação da sociedade, levando o Município a ter um desenvolvimento mais inclusivo e planejado.

2.2.2 Comentários do Gestor Municipal de Florianópolis sobre as determinações que lhe foi endereçada no item 3.2.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024.

Determinação do subitem 3.2.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024

3.2.1.1. Destinar os recursos provenientes dos incisos do artigo 325 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 à conta específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), inclusive os recursos anteriores à 2024, os quais deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas no Plano Diretor (art. 326 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014).

O Município de Florianópolis em atendimento à diligência compareceu ao processo, por meio do Ofício OE 01/GAPRE/ASSJUR/2025, para apresentar suas justificativas, manifestando-se sobre a primeira determinação contida no subitem 3.1.1.1 endereçada aos demais municípios auditados e ao final, informa que o Município de Florianópolis teve o seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 482/2014, a qual foi revisada, pela Lei Complementar (municipal) nº 739/2023, quanto ao Plano de Uso e Ocupação, os Instrumentos Urbanísticos e o Sistema de Gestão e Política de Desenvolvimento Urbano (fl. 3.373).

Com relação à determinação do **subitem 3.2.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024**, o Município de Florianópolis informou que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) foi criado pelo Decreto Municipal nº 24.250/2022, alterado pelo Decreto Municipal nº 25.425/2023, revogado pelo Decreto Municipal nº 26.761/2024, identificada pela Unidade Orçamentária 2702 – IPUF (fl. 3.374).

Esclarece que, embora exista previsão legal para que os recursos de Outorga fossem recolhidos à conta vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Municipal (FMDU), tais valores foram recolhidos a uma conta da Secretaria Municipal da Fazenda, desde a Lei do Plano diretor de 2014 até janeiro de 2024, devido a falta de regulamentação orçamentária.

Destaca que tais valores provenientes de outorga onerosa somente começaram a ser depositados em conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Municipal (FMDU) a partir de janeiro de 2024, com a inclusão orçamentária por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (fl.3.374).

Descreve a relação da vinculação de prioridades de destinação dos recursos e esclarece que os valores depositados na conta do FMDU são oriundos de outorga onerosa do direito de construir, valores de compensação urbanística aprovados em processos de Estudo de Impacto de Vizinhança, bem como valor da taxa de análises de EIV (fl. 3.375).

Informa que os valores a título de outorga onerosa são depositados em conta específica na Caixa Econômica Federal e a relação dos depositantes, bem como os valores depositados e processos administrativos que deram origem aos incentivos pode ser visualizados no link: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1E9Ed7b2G3VP4TMS-TtMDc9Y9Oc74Q1hhKIjofpMk9KE/edit?gid=2003973552#gid=2003973552>, acessado em 08/04/2025.

Destaca que o valor total de entradas de outorga onerosa na conta do FMDU, em 17/12/2024, somava R\$ 25.977.625,95 (vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), inclusive, com os rendimentos da aplicação financeira do período (fl. 3.375).

Apresenta tabela com os Distritos e o valor recebido de cada um deles, destacando os valores aplicados e o saldo correspondente a cada Distrito. Apresenta ainda uma tabela contendo número dos contratos, com o objeto e o Distrito onde foram executados (fl. 3.376).

Informa que os contratos passaram por processo licitatório, devidamente publicado no Diário Oficial e a destinação dos recursos foi realizada mediante deliberações assinadas pelo Conselho Gestor do FMDU (fl. 3.376).

Apresenta uma tabela com os valores depositados na conta corrente com a descrição dos valores restantes, após o pagamento dos contratos celebrados, cujo saldo era de R\$ 11.867.216,77 (onze milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) em 18/12/2024, com uma diferença a apurar de R\$ 626.276,14 (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e quatorze centavos) (fl. 3.377).

Informa que a diferença a apurar se dá pelos valores depositados e não identificado o distrito gerador do incentivo na data da apuração dos valores, uma vez que o valor do saldo é comprovado com o saldo do dia gerado no sistema gerenciados da Caixa Econômica Federal (fl. 3.377).

Apresenta ainda, tabelas com valores recebidos de incentivos oriundos de EIV e informa que as taxas de análise de EIV são depositados na conta 71226, da Caixa Econômica Federal. Demonstra por meio de tabelas as entradas e saídas e ainda, traz extrato da referida conta e, finaliza dizendo que os valores que saíram da conta do FMDU foram utilizados para custear contratos de obras e projetos que se enquadram na determinação legal (fl. 3.378), cujas informações podem ser confirmadas por meio do link: <https://redeplanejamento.pmf.sc.gov.br/pt-BR/instrumentos/fmdu> e <https://redeplanejamento.pmf.sc.gov.br/pt-BR/instrumentos/fmdu-2024>.

Constata-se pelas informações trazidas pelo Município de Florianópolis que os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), oriundos de outorga onerosa, somente foram depositados em conta específica, a partir de janeiro de 2024, tendo os demais valores sido recolhidos na conta bancária da Secretaria Municipal da Fazenda, o que não atende as finalidades estabelecidas no Plano Diretor, pelo que, sugere-se ao Relator do presente processo a manutenção da determinação acima, até o seu inteiro cumprimento que será verificado no monitoramento.

2.2.3 Comentários do Gestor Municipal de Florianópolis sobre as determinações que lhe foi endereçada no item 3.2.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024.

Determinação do subitem 3.2.1.2 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024

3.2.1.2. Realizar a Conferência da Cidade de Florianópolis, quadrienalmente, coincidindo com os anos que houver Conferência Nacional ou a cada 4 anos, conforme estabelecido pelo artigo 316 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014.

O Município apresentou conjecturas a respeito do artigo 316 da Lei Complementar (municipal) nº 316 e informou que o Conselho da Cidade vem acompanhando a elaboração de instrumentos e normativas relacionadas ao planejamento urbano da cidade, a partir de propostas e estudos apresentados pelo Município, as quais são enviadas previamente às reuniões periódicas do conselho, onde são explanadas e discutidas (fl. 3.379).

Cita como exemplo, a regulamentação da Outorga Onerosa do Direitos de Construir; a Planta Genérica Urbanística de Valores (PGUrb); regulamentação dos critérios gerais para a aplicação dos incentivos urbanísticos e, destaca que o Conselho da Cidade é vinculado ao Gabinete do Prefeito, cuja Secretaria seria mais competente para prestar maiores informações (fl. 3.379).

Aduz que a avaliação dos programas, instrumentos, normas e prioridade Política Municipal de Desenvolvimento Urbano ocorreram por meio de reuniões periódicas onde as matérias foram apresentadas e discutidas com os membros do Conselho da Cidade e informa que o conselho vem realizando a Conferência da Cidade nos termos do artigo 316, da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014, alterada pela Lei Complementar (municipal) nº 739/2023, e que a última conferência foi organizada no ano de 2020, e está disponível no link: <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/ccf/index.php?cms=6a++conferencia+da+cidade&menu=4&submenuid=2194> (fl. 3.379-3.380).

Finaliza dizendo que a realização da Conferência das Cidades está sendo tratada pelo Conselho da Cidade, por orientação do Governo Federal em sites oficiais, e que a Conferência das Cidades foi prorrogada, sendo que a etapa Municipal inicia em 15 de abril de 2024 a 30 de abril de 2025 (fl. 3.380).

Diante das informações trazidas pelo gestor, a equipe de auditores entende que a **determinação deve ser mantida**, a fim de que seja realizada a Conferência da Cidade, o que será verificado quando do monitoramento.

Cabe destacar que o Relator pelo Despacho GAC/JNA – 860/2024 deixou de acolher, por ora, a sugestão de audiência para apresentação de defesa com relação à recomendação constante do **subitem 3.2.2.1** da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024, por não possuir caráter imperativo, mostrando-se suficiente a ciência do responsável ao final da instrução (fl. 871-872).

Diante do presente despacho do Relator, o Município de Florianópolis não foi notificado com relação à recomendação constante do **subitem 3.2.2.1** da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024, por isso não apresentou defesa.

2.3 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os Municípios da Região Metropolitana de Florianópolis, relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

Para responder a presente questão de auditoria, serão apresentadas a seguir as situações encontradas com relação à Região Metropolitana de Florianópolis.

2.3.1 Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 19 (dezenove) Municípios da Região Metropolitana de Florianópolis, relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional).

O Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), na condição de órgão orientador da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), conforme previsão do § 9º do artigo 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, é responsável pela elaboração e divulgação de uma relação com os Municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Em atendimento ao § 9º do artigo 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, o Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) divulgou a relação dos Municípios obrigados a elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, dentre os quais estão contemplados 98 Municípios catarinenses (fls. 790-791), conforme consulta realizada pela equipe de auditoria em 05 de setembro de 2024¹⁴.

A equipe de auditoria ao analisar a relação dos Municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade formulada pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), constatou que **todos os Municípios da Região Metropolitana de Florianópolis estão obrigados a elaborar o seu Plano de Mobilidade**, os quais estão abaixo relacionados.

Quadro 7: Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana na Região Metropolitana de Florianópolis

¹⁴ BRASIL. Ministério das Cidades. Sistema de Apoio à Elaboração de Planos de Mobilidade Urbana. **Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. Disponível em:** <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilidade-urbana/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>. **Acesso em:** 22. Mar. 2024.



Código do Município - IBGE	Unidade Federativa	Município	População (Estimativa populacional IBGE 2020)	RIDE, RM, Aglomeração Urbana (AU) - IBGE 2020
4200606	SC	Águas Mornas	6.743	RM Florianópolis
4200705	SC	Alfredo Wagner	10.481	RM Florianópolis
4200903	SC	Angelina	5.358	RM Florianópolis
4201109	SC	Anitápolis	3.593	RM Florianópolis
4201208	SC	Antônio Carlos	11.224	RM Florianópolis
4202305	SC	Biguaçu	76.773	RM Florianópolis
4203709	SC	Canelinha	12.821	RM Florianópolis
4205407	SC	Florianópolis	537.211	RM Florianópolis
4205704	SC	Garopaba	29.959	RM Florianópolis
4206009	SC	Governador Celso Ramos	16.915	RM Florianópolis
4209805	SC	Leoberto Leal	3.330	RM Florianópolis
4210209	SC	Major Gercino	3.214	RM Florianópolis
4211504	SC	Nova Trento	13.727	RM Florianópolis
4211900	SC	Palhoça	222.598	RM Florianópolis
4212304	SC	Paulo Lopes	9.063	RM Florianópolis
4214300	SC	Rancho Queimado	3.279	RM Florianópolis
4215703	SC	Santo Amaro da Imperatriz	27.272	RM Florianópolis
4215901	SC	São Bonifácio	2.946	RM Florianópolis
4216305	SC	São João Batista	32.687	RM Florianópolis
4216602	SC	São José	270.299	RM Florianópolis
4217253	SC	São Pedro de Alcântara	5.776	RM Florianópolis
4218004	SC	Tijucas	51.592	RM Florianópolis

Fonte: Municípios: BRASIL. Ministério das Cidades. Sistema de Apoio à Elaboração de Planos de Mobilidade Urbana. **Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Disponível em:** <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilidade-urbana/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>. **Acesso em:** 22. Mar. 2024.

Para melhor compreensão e visualização dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Florianópolis e relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) como eleitos a elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, segue o mapa com o destaque dos Municípios.

Figura 2: Os 22 Municípios da Região Metropolitana de Florianópolis são obrigados a instituir Plano de Mobilidade, segundo o Ministério do Desenvolvimento Regional.



Fonte: TCE/SC. Elaborado a partir de: 1) Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE; 2) Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa; 3) lista de Municípios obrigados a ter plano de Mobilidade: BRASIL. Ministério das Cidades. **Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.** Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/mobilidade-urbana/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>. Acesso em: 22. Mar. 2024.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) instituída pela Lei (federal) nº 12.587/2012, dispõe em seu artigo 24, § 1º, que estão obrigados a elaborar o seu Plano de Mobilidade, os Municípios com mais de 20 mil habitantes; **os integrantes de Regiões Metropolitanas**, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas.

Nos termos estabelecidos no artigo 24, § 4º, inciso I, da Lei (federal) nº 12.587/2012, os Municípios relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, estavam obrigados a elaborar os seus Planos de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2024 e os Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, nos termos inciso II, do § 2º, do artigo 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012 estão obrigados a elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2025.

Encerrados os prazos estipulados pelos incisos I e II do § 4º do artigo acima citado, os Municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana, apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à Mobilidade Urbana para a elaboração do próprio plano.

Importante destacar que o Plano de Mobilidade está ligado ao desenvolvimento ordenado dos Municípios, sendo esta correlação textualmente citada na própria legislação, conforme artigo 1º da Lei (federal) nº 12.587/2012, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Nesse sentido, dispõe artigo 24, § 1º-A, da mesma Lei (federal) nº 12.587/2012 que o Plano de Mobilidade Urbana deve estar intrinsecamente ligado ao Plano Diretor:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

[...]

§ 1º. A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Ainda, a Lei (federal) nº 12.587/2012 destaca, em seu artigo 2º, que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Segundo o Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Lei (federal) nº 12.587/2012:

A Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU estabelece princípios, objetivos e diretrizes que contribuem para o desenvolvimento urbano, por meio de planejamento e gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos. Neste contexto, o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Lei nº 12.587, de janeiro de 2012. Compete aos municípios a elaboração, execução e avaliação de seus planos de mobilidade.¹⁵

Além disso, os Municípios, ao elaborarem os seus Planos de Mobilidade Urbana, devem observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecidas no art. 6º da Lei (federal) nº 12.587/2012:

¹⁵ BRASIL. Ministério das Cidades. **Sistema de Apoio à Elaboração de Planos de Mobilidade Urbana**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>>. Acesso em: 15.Mar. 2024.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

O Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) destaca o seguinte sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU):

A Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pelas Leis nº 14.000, 19 de maio de 2020, e nº 14.748, de 5 de dezembro de 2023), determina que devem apresentar seu Plano de Mobilidade Urbana como condição para receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana os municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes; e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Visando apoiar a implantação e monitoramento da evolução da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) e para dispor de informações para a formulação de políticas públicas para o setor, a Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana (SEMOB) vem realizando um levantamento junto aos municípios do país, solicitando informações sobre a elaboração de seus Planos de Mobilidade Urbana.¹⁶

A Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pelas Leis nº 14.000, 19 de maio de 2020, e nº 14.748, de 5 de dezembro de 2023), determina que os municípios com mais de 20 mil habitantes devem apresentar seu Plano de Mobilidade Urbana como condição para receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, bem como os municípios integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes; e os integrantes de áreas de

¹⁶ BRASIL. Ministério das Cidades. **Sistema de Apoio à Elaboração de Planos de Mobilidade Urbana**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilidade-urbana/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana> Acesso em: 22. Mar. 2024.

interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Visando apoiar a implementação e monitoramento da evolução da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) e para dispor de informações para a formulação de políticas públicas para o setor, a Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana (SEMOB) vem realizando um levantamento junto aos municípios do país, buscando informações sobre a elaboração de seus Planos de Mobilidade Urbana.

Cabe ressaltar que os Municípios, ao elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, além de contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes, devem observar o estabelecido no artigo 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 24 – O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I – os serviços de transporte público coletivo;

II – a circulação viária;

III – as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IV – a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V – a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI – a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII – os polos geradores de viagens;

VIII – as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX – as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X – os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI – a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I – com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II – integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

III – integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 1º-A O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

[...]

§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I – até 12 de abril de 2024, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Lei nº 14.748, de 2023)



II – até 12 de abril de 2025, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. (Redação dada pela Lei nº 14.748, de 2023)
[...]

§ 9º O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020) (Grifou-se)

Salienta-se que a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana requer planejamento, organização e participação popular, devendo ser elaborado em consonância com o estabelecido no artigo 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012.

Destaca-se que para a elaboração deste importante instrumento de gestão faz-se necessário determinado espaço de tempo, em virtude de sua abrangência, características intrínsecas e a necessidade de participação popular, além do próprio rito legislativo, devendo assim, os Municípios ficarem atentos à data estipulada pela lei.

Conforme mencionado anteriormente, o Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) é o órgão responsável por orientar os Municípios, o qual recomenda que a instituição do Plano de Mobilidade Urbana seja por meio de lei municipal¹⁷.

A equipe de auditoria realizou pesquisas nos sites de todos os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Florianópolis, relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional), por intermédio dos ícones que dão acesso a legislação, com o propósito de localizar os Planos de Mobilidade Urbana e foram encontrados alguns Planos de Mobilidade.

Com o propósito de confirmar as informações, a equipe de auditoria encaminhou Ofício para todos os Município da Região Metropolitana de Florianópolis, solicitando o Plano de Mobilidade e as normas que aprovaram e atualizaram tal plano, caso exista.

Também foi solicitado aos Municípios que informassem, caso já tivessem elaborado seus Planos de Mobilidade ou se já deram início ao processo de elaboração, em virtude do prazo previsto no § 4º do artigo 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, bem como os motivos/causas pelos quais o referido plano ainda não tenha sido iniciado ou elaborado.

O Município de Florianópolis tem o seu Plano de Mobilidade Urbana (PLAN-MOB), elaborado em 2015, entretanto, nas pesquisas on-line não foi encontrada nenhuma norma que o tenha aprovado.

Em atendimento ao Ofício DAE nº 6.618/2024, o Município de Florianópolis encaminhou a este Tribunal de Contas o Ofício Processo PMF I 00099348/2024 – 24934593

¹⁷ BRASIL. Ministério das Cidades. **Sistema de Apoio à Elaboração de Planos de Mobilidade Urbana**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilidade-urbana/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>. Acesso em: 22.Mar. 2024.

– OE (fls. 259-268) informando que o Plano de Mobilidade Urbana de Florianópolis, atualmente em vigência, foi aprovado em 2015 e tem sua regulamentação pautada na lei do Plano Diretor de Florianópolis (Lei Complementar (municipal) nº 482/2014), na Lei (federal) nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e na Lei (federal) nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade.

Informa à fl. 263 que:

Em 2019 foi iniciado o processo de revisão do Plano de Mobilidade Urbana de 2015, onde já se previa a atualização e aprofundamento das pesquisas que o baseiam. Entre as pesquisas desenvolvidas desde então, e que serviram como base para a sequência do processo de revisão, destaca-se o PLAMUS, Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Grande Florianópolis (2015), desenvolvido no âmbito do governo do estado.

Afirma que no processo de revisão devem ser consideradas as premissas de planejamento urbano incorporadas à revisão do Plano Diretor do Município de Florianópolis que foi aprovado pela Lei complementar (municipal) nº 739/2023 que alterou a Lei Complementar (municipal) nº 482/2014, pois a revisão trouxe princípios do Desenvolvimento Orientado pelo Transporte (DOT), de modo a incentivar a urbanização compacta e enfatizar o papel da mobilidade das dinâmicas urbanas (fls. 263-264).

Em resposta ao questionamento desta Corte de Contas sobre qual norma aprovou o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável (PLAMUS), respondeu que este plano foi realizado no âmbito do Governo do Estado de Santa Catarina, por meio de um Acordo de Cooperação Técnica com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que apoiou o desenvolvimento do estudo e foi financiado com recursos provenientes do Fundo de Estruturação de Projetos (FEP).

Destaca que o PLAMUS contou com a participação de outras organizações do Governo do Estado e dos Municípios da grande Florianópolis, tendo como área de estudo os seguintes Municípios: Florianópolis, São José, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Biguaçu, São Pedro de Alcântara, Governador Celso Ramos, Antônio Carlos, Águas Mornas, Angelina, Rancho Queimado, São Bonifácio e Anitápolis.

Descreve que o Município de Florianópolis atuou ativamente durante a realização do estudo, por meio do Comitê de Acompanhamento, juntamente com as Prefeituras e organismos do Governo do Estado, e que o Município de Florianópolis buscou atingir a expectativa do estudo, a fim de que o PLAMUS funcionasse como base de referência, a partir de sua abordagem integrada em escala regional, para que os demais Municípios pudessem elaborar os seus respectivos planos. O PLAMUS funcionou e segue funcionando como um documento orientador do Plano de Mobilidade Urbana de Florianópolis (fl. 264).

Sobre a vigência do PLAMUS atualmente, o Município de Florianópolis respondeu que referido plano foi elaborado no ano de 2015, consistindo no Plano de Mobilidade Urbana da Grande Florianópolis, seguindo vigente até os dias atuais devendo ser considerado na elaboração ou revisão do Planos de Mobilidade de cada Município da Região Metropolitana (fl. 264).

Por outro lado, o Município de **Águas Mornas** informa que não possui Plano de Mobilidade, o que corrobora com a pesquisa realizada pela equipe de auditoria, entretanto, destaca em seu Ofício nº 054/2024/GP (fl. 310), que o Município se encontra em fase inicial de capacitação e planejamento das ações para estruturação e implantação do seu Plano de Mobilidade, em virtude da complexidade do assunto que demanda estudos especializados.

Da mesma forma, o Município de **Antônio Carlos** informa, por intermédio do Sistema de Comunicação (fls. 272-274), não possuir Plano de Mobilidade, ratificando assim as informações colhidas pelos auditores, mas destaca que o Plano de Mobilidade não foi iniciado por falta de recursos financeiros e mão de obra especializada para a elaboração.

O Município de **Biguaçu**, em resposta ao Ofício DAE nº 6.621/2024 (fls. 539), relata que o Município não possui Plano de Mobilidade, contudo existe um Plano de Rotas Acessíveis que foi realizado a partir de um acordo com o Ministério Público.

Informa ainda, o Município que em 2023 foi publicado o Decreto (municipal) nº 84/2023 instituindo a Comissão Preparatória do Plano de Mobilidade Urbana Municipal, mas a demanda encontra-se paralisada. Destaca ainda, que tem prazo até 12 de abril de 2025 para a elaboração do Plano de Mobilidade e que foi priorizado a atualização de rotas acessíveis, conforme demanda do Ministério Público, as quais também irão fazer parte do Plano de Mobilidade e, também, em 2023 e 2024 foi elaborado o novo Plano Diretor e que o Plano de Mobilidade deverá seguir as premissas dessa nova legislação (fl. 539).

Já o Município de **Governador Celso Ramos**, em atendimento a diligência contida no Ofício DAE nº 6.622/2024 (fl. 192-193), respondeu que possui algumas leis que tratam de mobilidade urbana, contribuindo para a sua implantação. Cita a Lei Complementar (municipal) nº 1.340/2019, que dispõe sobre a política municipal de mobilidade urbana não motorizada, focando no deslocamento de pedestres e bicicletas. Cita ainda, a Lei (municipal) nº 1702/2023, que instituiu o Transporte Coletivo de Passageiros Municipal com Tarifa Zero (fls. 536-537).

Entretanto, informa que devido a pequena estrutura da municipalidade e reduzido corpo de servidores técnicos, o Município ainda não possui um Plano de Mobilidade elaborado nos termos da Lei (federal) nº 12.257/2012 (fl. 536).



Destaca que teve o seu novo Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 1.771/2023, estabelecendo o artigo 13 § 2º o prazo máximo de 48 meses para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. Encaminhou, em anexo, o Plano Diretor, a Lei (municipal) nº 1.340/2019 que trata da Política Municipal de Mobilidade Urbana Não Motorizada e a Lei nº 1.702/2023 que instituiu o Transporte Coletivo de Passageiros Municipal com Tarifa Zero (fl. 536).

Discorre ainda, sobre a contratação de empresa para a elaboração do Plano Diretor e que o Plano de Mobilidade é um dos planos complementares que deve ser desenvolvido e aprovado no transcorrer do tempo, e que a ideia é aprová-lo no prazo estabelecido no Plano Diretor, não podendo afirmar se o Plano de Mobilidade será desenvolvido até a data de 12 de abril de 2025, estabelecido pela Lei (federal) nº 12.257/2012 (fls. 536-537).

O Município de **Palhoça** em resposta a diligência do Ofício DAE nº 6.623/2024 (fl. 194-195), informou que o Município não dispõe de Plano de Mobilidade Urbana, mas que está sendo elaborado juntamente com o Plano Diretor, cita o contrato nº 239/2023 com a FESP.

Ao final destaca que o Município de Palhoça, segundo o último censo, possui menos de 250.000 mil habitantes.

Por outro lado, o Município de **Santo Amaro da Imperatriz** respondeu ao Ofício DAE nº 6.624/2024 (fls. 196-197), encaminhando a esta Corte de Contas, por meio do Sistema de Comunicação, a Lei Complementar (municipal) nº 280, de 12 de abril de 2023, que instituiu o seu Plano de Mobilidade Urbana (PLAMOB) (fls. 246-247), estando assim devidamente atualizados o seu Plano Diretor, bem como o seu Plano de Mobilidade Urbana.

O Município de **São José** ao ser questionado, por intermédio do Ofício DAE nº 6.625/2024 (fls. 198-199) compareceu aos autos do processo por meio do Ofício 009/2024/SETRAN (fl. 282), para requerer a juntada do memorando nº 0539/2024/SUSP (fls. 283-284).

Informa o referido memorando (fls. 283-284) que o Município de São José não possui Plano de Mobilidade Urbana, muito embora exista uma Comissão de Mobilidade Urbana desde 2015, criada pelo Decreto (municipal) nº 5.012/2015, que nomeia membros titulares e estabelece outras providências e, que por meio do Decreto (municipal) nº 5.013/2015 foram nomeados os representantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta para atuar na Comissão Municipal de Mobilidade Urbana.

Por fim, informa que os Decretos caducaram, pois houve mudança de nomeação e assim que o Plano Diretor for aprovado irá nomear novos membros.

O Município de **São Pedro de Alcântara**, em atenção ao Ofício DAE nº 6.626/2024 (fls. 200-201) informou a este Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 003/2024 (fls. 785-786), que o Município não possui Plano de Mobilidade Urbana elaborado nos termos do artigo 14 da Lei (federal) nº 12.587/2012, mas cita a Lei Complementar (municipal) nº 83/2011, que trata da circulação, transporte e mobilidade urbana, tendo enviado link que não abre referida lei, nem mesmo consta das leis municipais ou do próprio site da Prefeitura Municipal.

No mesmo sentido, o Município de **Alfredo Wagner**, em resposta ao Ofício DAE nº 6.627/2024 (fls. 202-203), compareceu aos autos, por meio do Sistema de Comunicação, apenas com relação ao Plano Diretor, não se manifestando sobre a existência de Plano de Mobilidade Urbana no Município (fls. 770-771).

Em pesquisas realizadas no site da Prefeitura Municipal e na legislação municipal, nada foi encontrado sobre Plano de Mobilidade no Município de Alfredo Wagner.

Com relação ao Município de **Angelina**, foram solicitadas informações pelo Ofício DAE nº 6.628/2024 (fls. 204-205), o qual encaminhou por meio do Ofício/Gabinete/Prefeita nº 016/2024 (fl. 313), o anteprojeto do Plano Diretor Participativo (fls. 3154-476), sem responder aos questionamentos constantes do Ofício DAE nº 6.628/2024, formulados por este Tribunal de Contas sobre a existência de Plano de Mobilidade Urbana.

O Município de **Anitápolis**, em resposta ao Ofício DAE nº 6.629/2024, informou por meio do Ofício nº 066/2024, que o Plano Diretor se encontra em revisão e não possui Plano de Mobilidade. (fl. 788).

Já o Município de **Canelinha**, em resposta ao Ofício DAE nº 6.630/2024 (fls. 208-209) informou, por meio do Sistema de Comunicação (fls. 230-231), que o não possui Plano de Mobilidade Urbana, contudo, informa estar dentro do prazo previsto e que está aguardando a conclusão do levantamento de dados do Plano Diretor para iniciar a elaboração do Plano de Mobilidade (fl. 230).

Encaminha a este Tribunal de Contas o Ofício nº 0026/2024/CINCATARINA que trata da revisão do Plano Diretor do Município de Canelinha.

O Município de **Garopaba** apresentou manifestação para informar que não iniciou a elaboração do Plano de Mobilidade (fl. 795).

Da mesma forma, o **Município de Leoberto Leal** sequer se manifestou sobre as solicitações contidas no Ofício DAE nº 6.632/2024 (fls. 212-213), entretanto, a equipe de auditoria constatou durante a pesquisa realizada no Planejamento, a existência de Plano de Mobilidade Urbana (PLAMOB) do Município, o qual foi aprovado pela Lei Complementar

nº 1.607, de 28 de junho de 2023, os quais encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://leobertoleal.sc.gov.br/noticia-765233/>.

Por outro lado, o Município de **Major Gercino**, em resposta ao Ofício DAE nº 6.633/2024 (fls. 214-215), encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício nº 093/2024 dizendo que os municípios com menos de 250.000 habitantes, e integrados na Região Metropolitana da Grande Florianópolis, ficaram com o prazo dilatado até 12 de abril de 2025 para a implantação do Plano de Mobilidade, nos termos da Lei (federal) nº 14.748/2023 (fl. 270).

Informa ainda, que no ano passado tiveram treinamento na GRANFPOLIS sobre implantação do Plano de Mobilidade e que já está preparando orçamento para o início dos trabalhos (fl. 270).

Quanto ao Município de **Nova Trento**, ao qual foram solicitadas informações sobre o Plano de Mobilidade, por meio do Ofício DAE nº 6.634/2024 (fls. 216-217), respondeu por intermédio do Ofício nº 086/2024/GAB/PMNT (fl. 290), encaminhou a Comunicação Interna nº 14/SPU/PMNT/2024, da lavra da Arquiteta e Urbanista do Município.

O referido memorando (fls. 291-293) está acompanhado do Ofício nº 007/SPU/PMNT/2024, o qual informa no seu item 4, que o Município de Nova Trento não possui Plano de Mobilidade e justifica dizendo que até o ano passado não existia profissional de Arquitetura e Urbanismo nos quadros efetivo da Prefeitura Municipal de Nova Trento (fl. 292-293).

Destaca que está sabendo do prazo de 12 de abril de 2025 e está em tratativa para a preparação de reuniões comunitárias/diagnóstico da mobilidade da cidade (fl. 293).

O Município de **Paulo Lopes**, instado a se manifestar por meio do Ofício DAE nº 6.635/2024 (fls. 218-219), informou que foram iniciados os estudos para a revisão do Plano Diretor e para a elaboração do Plano de Mobilidade (fl. 280).

Do mesmo modo, o **Município de Rancho Queimado** respondeu aos questionamentos contidos no Ofício DAE nº 6.636/2024 (fls. 220-221), alegando não estar enquadrado no §1º do artigo 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012 e, portanto, não está obrigado a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

No entanto, não prospera a alegação, uma vez que compete atualmente ao Ministério das Cidades publicar relação dos municípios obrigados a elaborar Plano de Mobilidade, conforme estabelecido no §9º do artigo 24 da aludida lei.

Ao consultar a página do Ministério das Cidades, que trata do Sistema de Apoio à Elaboração de Planos de Mobilidade Urbana, qualquer cidadão pode acessar a aba “levantamento sobre a situação dos Planos de Mobilidade Urbana” e verificar que o Município de

Rancho Queimado encontra-se na lista daqueles que estão obrigados, conforme consta às fls. 790 e 791 deste processo e podendo ser acessado por meio do endereço eletrônico: https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/mobilidade-urbana/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana/obrigados_planos-demobilidadeurbana.xlsx.

O Município de **São Bonifácio**, em atenção ao Ofício DAE nº 6.637/2024 (fls. 222-223) encaminhou a este Tribunal de Contas o Decreto (municipal) 134/2024 que homologa a Atualização da Sinalização Viária no Perímetro Urbano e o Memorial descritivo (fls. 295-308), não se trata de um Plano de Mobilidade Urbana.

Do mesmo modo, o Município de **São João Batista**, em resposta ao Ofício DAE nº 6.638/2024 (fls. 224-225), encaminhou a esta Corte de Contas como resposta, o Memorando 01/2024 LF da Secretaria de Planejamento (fls. 286-288), que afirma que o Plano de Mobilidade Urbana vem sendo tratado internamente, e que os servidores participaram da capacitação junto à Associação dos Municípios da Grande Florianópolis (GRANFPOLIS) sobre o assunto. Mas diante da complexidade do tema, a falta de profissionais e a grande demanda da Secretaria de Planejamento os trabalhos não foram encerrados, e informa que está ciente do prazo previsto para a sua concretização em 12 de abril de 2025.

O Município de **Tijucas**, em atenção ao Ofício DAE nº 6.639/2024 (fls. 226-227) informou, por meio do Sistema de Comunicação deste Tribunal de Contas (fls. 248-249), que não possui Plano de Mobilidade Urbana.

A documentação encaminhada pelos Municípios corrobora as informações da pesquisa realizada pela equipe, confirmando a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios de **Leoberto Leal, Santo Amaro da Imperatriz e Florianópolis**, estando o Plano de Mobilidade Urbana de Florianópolis sob revisão.

Os demais municípios integrantes da Região Metropolitana de Florianópolis não possuem Plano de Mobilidade Urbana, embora todos estejam relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério do Desenvolvimento Regional) como obrigados a elaborar seus planos nos prazos estabelecidos no artigo 24, § 4º, incisos I a II da Lei (federal) nº 12.587/2012.

A não implementação da Política de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) pode trazer efeitos indesejados, como a dificuldade da população em acessar os serviços básicos e equipamentos sociais, a não consolidação da gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.



Além disso, poderá acarretar prejuízo, tanto na promoção do desenvolvimento sustentável (como a não mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades), quanto à falta ou deficiência de melhorias das condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Diante da constatação da inexistência de Plano de Mobilidade nos Municípios de **Águas Mornas, Antônio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos, Palhoça, São José e São Pedro de Alcântara**, integrantes do núcleo metropolitano e os Municípios de **Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Canelinha, Garopaba, Major Gercino, Nova Trento, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São João Batista e Tijucas**, integrantes da área de expansão da Região Metropolitana de Florianópolis, sugere-se ao Relator recomendar aos municípios citados para elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei (federal) nº 12.587/2012.

Do mesmo modo, sugere-se ao Relator recomendar ao Município de Florianópolis para revisar seu Plano de Mobilidade Urbana nos termos do artigo 24, inciso XI, da Lei (federal) nº 12.587/2012.

Recomendar aos Municípios de **Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Canelinha, Garopaba, Governador Celso Ramos, Major Gercino, Nova Trento, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São João Batista, São José, São Pedro de Alcântara e Tijucas** para:

- **Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano de Mobilidade Urbana, inclusive, os aqueles com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes que já deveriam ter elaborado seus planos até a data de 12 de abril de 2024, e os Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes até a data de 12 de abril de 2025, observando a recomendação do Ministério das Cidades de que haja participação popular e aprovação pela Câmara de Vereadores, respeitado o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 .**

Com a implantação do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional) espera-se, dentre outros benefícios, a melhoria da qualidade de vida, com eficiência, eficácia e efetividade



na circulação urbana; segurança nos deslocamentos das pessoas; desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; acessibilidade universal; gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Quanto à presente questão não foram apresentadas considerações pelo Municípios, em virtude do Relator, por meio do Despacho GAC/JNA – 860/2024 (fls. 871-872), ter deixado de acolher, por ora, a sugestão de audiência para apresentação de defesa com relação à recomendação constante do **subitem 3.3.1.1** da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024, por não possuir caráter imperativo, mostrando-se suficiente a ciência dos responsáveis ao final da instrução (fl. 871-872).

Diante do despacho acima referido, os Municípios de **Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Canelinha, Garopaba, Governador Celso Ramos, Major Gercino, Nova Trento, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São João Batista, São José, São Pedro de Alcântara e Tijucas** não foram notificados pela audiência, com relação à recomendação constante do **subitem 3.3.1.1** da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 49/2024, por isso não apresentaram defesa.



3 CONCLUSÃO

I - Considerando que a auditoria operacional é o instrumento que tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos e atividades, considerados no seu conjunto, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento desses programas, projetos e atividades, e à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade (art. 2º da Resolução Nº TC-0176/2021);

II – Considerando que a auditoria operacional visa a fornecer novas informações, análises ou percepções e, quando apropriado, recomendações para aperfeiçoamento da gestão pública (art. 2º da Resolução Nº TC-0176/2021);

III - Considerando a importância dos comentários e/ou justificativas do gestor público acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria, a fim de confirmar o diagnóstico e precisar as proposições aos jurisdicionados;

IV - Considerando que o Relatório de Auditoria, após o pronunciamento dos responsáveis, será encaminhado ao Conselheiro-Relator, ouvido, preliminarmente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja proferida a decisão pelo Tribunal Pleno, contendo determinações e recomendações aos gestores públicos;

V - Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar aos responsáveis pela unidade auditada a apresentação de Plano de Ação para cumprimento das determinações e implementação das recomendações (art. 8º, III da Resolução Nº TC-0176/2021);

VI - Considerando que o plano de ação a ser apresentado pelo gestor será analisado por esta Diretoria e, se aprovado pelo Relator e ratificado pelo Tribunal Pleno, servirá de base para acompanhamento do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações, em processo específico de monitoramento (art. 10º e parágrafo único do art. 12 da Resolução Nº TC-0176/2021).

A Diretoria de Atividades Especiais sugere ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

3.1 Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional realizada nos Municípios de **Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Canelinha, Florianópolis, Garopaba, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Paulo Lopes, Palhoça, Ran-**

cho Queimado, São Bonifácio, São José, São Pedro de Alcântara e Tijucas que teve por objetivo avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores, assim como o acompanhamento da implementação do Plano Diretor no **Município de Florianópolis**.

3.2 Determinar aos Municípios de **Alfredo Wagner, Anitápolis, Antônio Carlos, Canelinha, Leoberto Leal, Major Gercino, Paulo Lopes, Palhoça, São Bonifácio, São Pedro de Alcântara e Tijucas** a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante do Apêndice I deste Relatório DAE nº 23/2025, **no prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico – Dotc-e, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada uma das ações, visando o atendimento da seguinte determinação.

3.2.1 Determinação:

3.1.1.1 Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (itens 2.1.1. 2.1.2 e 2.1.3 do presente Relatório).

3.3 Determinar ao Município de **Florianópolis** a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante do Apêndice I deste Relatório DAE nº 23/2025, **no prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico – Dotc-e, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada uma das ações, visando o atendimento da seguinte determinação.

3.3.1. Determinação:

3.3.1.1 Destinar os recursos provenientes dos incisos do artigo 325 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 à conta específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), inclusive os recursos anteriores à 2024, os quais deverão ser aplicados na

consecução das finalidades previstas no Plano Diretor (art. 326 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 (itens 2.1.2, 2.2.2 e 2.2.3 deste Relatório).

3.3.1.2 Realizar a Conferência da Cidade de Florianópolis, quadrienalmente, coincidindo com os anos que houver Conferência Nacional ou a cada 4 anos, conforme estabelecido pelo artigo 316 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 (itens 2.1.2, 2.2.2 e 2.2.3 deste Relatório).

3.4 Afastar a determinação do item 3.1.1 com relação aos Municípios de **Angelina, Garopaba, Nova Trento, Rancho Queimado e São José**, tendo em vista que os Municípios já revisaram os seus Planos Diretores (itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do presente Relatório).

3.5 Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que avalie a autuação de processo apartado, a ser instruído por diretoria de controle competente, para a apuração de responsabilidade na contabilização e destinação dos recursos provenientes dos incisos do artigo 325 da Lei Complementar (municipal) nº 482/2014 à conta específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), descrito no item 2.2.1 deste relatório, e considere na avaliação a existência da tramitação do @RLI 22/80073727.

3.6 Determinar à Diretoria de Atividades Especiais o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, artigo 12, e parágrafos 1º e 2º do artigo 13 da Resolução nº TC-0176/2021.

3.7 Dar conhecimento à Assessoria de Comunicação deste Tribunal, para que possa promover a publicidade, transparência e dar conhecimento à sociedade sobre os resultados da auditoria, possibilitando o controle social, nos termos do artigo 16 da Resolução nº TC-0176/2021.

3.8 Dar ciência deste Relatório DAE nº 23/2025, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto do Relator e da Decisão a ser proferida pelo Pleno, aos Municípios de **Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Canelinha, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, São Bonifácio, São João Batista, São José, Santo Amaro da Imperatriz, São Pedro de Alcântara e Tijucas.**

3.9 Dar ciência deste Relatório DAE nº 23/2025, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto do Relator e da Decisão proferida pelo Pleno à Câmara Municipal de **Antônio Carlos**, uma vez que o Projeto de Lei sobre Plano Diretor está em trâmite naquela casa legislativa.

3.10 Determinar o encerramento deste processo, após Decisão Singular do Relator sobre os Planos de Ação apresentados pelos Gestores, com sua vinculação aos futuros processos de monitoramento a serem autuados no momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do artigo 8º, artigos 10 e 11 da Resolução nº TC-0176/2021.

Diretoria de Atividades Especiais, em 25 de fevereiro de 2025.

MARIA DE LOURDES SILVEIRA SORDI
Auditora Fiscal de Controle Externo

ODIR GOMES DA ROCHA NETO
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Relator, Conselheiro Relator José Nei Ascari, ouvido preliminarmente, o Ministério Público de Contas.

MICHELLE FERNANDA DE CONTO EL ACHKAR
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora

APÊNDICE 1 – MODELO DE PLANO DE AÇÃO

Órgão:
Processo nº:
Decisão nº:

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
RECOMENDAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:			
Cargo:		Data:	
Assinatura:			

ORIENTAÇÕES:

- Art. 9º da Resolução nº TC 176/2021 - Plano de Ação é o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.
- A informação que deve ser colocada na coluna “medidas a serem adotadas” deve ser uma medida adotada entre a execução da auditoria e a apresentação do plano de ação que tenha cumprido a determinação ou que venha a ser adotada a partir da apresentação deste plano.
O prazo de implementação deve ser uma data final, por exemplo: até 31/03/2014.
- Na coluna “responsável” deve ser colocado o nome, o setor, o telefone e/ou e-mail de contato.
- A citação aos anexos deve ficar na coluna “medida a ser adotada”.
- O Plano de Ação deve ser encaminhado ao TCE preenchido, no prazo fixado na Decisão, por meio de ofício assinado pelo responsável do Órgão/Entidade.

Processo n.: @RLA 24/80032404

Assunto: Auditoria sobre a sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos Municípios catarinenses da Região Metropolitana de Florianópolis

Responsáveis: Topázio Silveira Neto e outros

Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Florianópolis, Águas Mornas, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Canelinha, Garopaba, Governador Celso Ramos, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Paulo Lopes, Palhoça, Rancho Queimado, São Bonifácio, São João Batista, São José, Santo Amaro da Imperatriz e Tijucas

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 867/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório de Reinstrução DAE/CAOP-II/Div.2 n. 23/2025**, que trata da Auditoria Operacional realizada nos Municípios de Alfredo Wagner, Angelina, Águas Mornas, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Canelinha, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Paulo Lopes, Palhoça, Rancho Queimado, São Bonifácio, São João Batista, São José, São Pedro de Alcântara, Santo Amaro da Imperatriz e Tijucas, todos integrantes da Região Metropolitana de Florianópolis, com objetivo de avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e à revisão de Planos Diretores, assim como o acompanhamento de sua implantação no Município de Florianópolis, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos Municípios relacionados pelo Ministério das Cidades (antigo Ministério de Desenvolvimento Regional).

2. Conceder aos **Gestores dos Municípios de ALFREDO WAGNER, ANITÁPOLIS, ANTÔNIO CARLOS, CANELINHA, LEOBERTO LEAL, MAJOR GERCINO, PAULO LOPES, PALHOÇA, SÃO BONIFÁCIO, SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA e TIJUCAS**, o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal Plano de Ação, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

2.1. Promover, cada um dos Municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001, e com a devida observância dos arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001 (itens 2.1.1 a 2.1.3 do Relatório DAE).

3. Conceder ao **Gestor do Município de FLORIANÓPOLIS** o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal Plano de Ação, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações:

3.1. Destinar os recursos provenientes dos incisos do art. 325 da Lei Complementar (municipal) n. 482/2014 à conta específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU -, inclusive os recursos anteriores a 2024, os quais deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas no Plano Diretor (art. 326 da Lei Complementar - municipal - n. 482/2014) - itens 2.1.2, 2.2.2 e 2.2.3 do Relatório DAE;

3.2. Realizar a Conferência da Cidade de Florianópolis, quadrienalmente, coincidindo com os anos que houver Conferência Nacional ou a cada 4 anos, conforme estabelecido pelo art. 316 da Lei Complementar (municipal) n. 482/2014 (itens 2.1.2, 2.2.2 e 2.2.3 do Relatório DAE).

4. Alertar aos gestores dos Municípios indicados acima que o Plano de Ação a ser apresentado a este Tribunal deve conter, no mínimo, as informações abaixo descritas, conforme Apêndice I do Relatório DAE (fl. 3.476):

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:			
Cargo:		Data:	
Assinatura:			

5. Recomendar aos gestores dos Municípios de **ALFREDO WAGNER, ANITÁPOLIS, ANTÔNIO CARLOS, CANELINHA, LEOBERTO LEAL, MAJOR GERCINO, PAULO LOPES, PALHOÇA, SÃO BONIFÁCIO, SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA e TIJUCAS** a adoção, por ocasião da Revisão, de medidas visando à adequação dos seus Planos Diretores às disposições dos arts. 42-A da Lei n. 10.257/2001 e 3º-A da Lei n. 12.340/2010 c/c os arts. 3º e 5º do Decreto n. 10.692/2021.

6. Recomendar ao gestor do Município de **FLORIANÓPOLIS** a adoção de medidas voltadas à implementação e elaboração de Relatório de Avaliação da Política Urbana, nos termos previsto no art. 328, *caput* e II, da Lei n. 482/2014, devendo o sistema de Avaliação de Indicadores de Desempenho Urbano – SAIDU - interpretar os dados constantes do Sistema Municipal de Informações, com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas para cada política ou programa, servindo tal análise como base para a confecção do referido relatório de Avaliação.

7. Recomendar aos gestores dos Municípios de **ÁGUAS MORNAS, ANTÔNIO CARLOS, BIGUAÇU, GOVERNADOR CELSO RAMOS, PALHOÇA, SÃO JOSÉ, SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA, ALFREDO WAGNER, ANGELINA, ANITÁPOLIS, CANELINHA, GAROPABA, MAJOR GERCINO, NOVA TRENTO, PAULO LOPES, RANCHO QUEIMADO, SÃO BONIFÁCIO, SÃO JOÃO BATISTA e TIJUCAS** a adoção de providências no sentido de viabilizar a seguinte medida:

7.1. Elaborar, cada um dos Municípios, o seu Plano de Mobilidade Urbana, observando a recomendação do Ministério das Cidades de que haja participação popular e aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, respeitado o prazo do art. 24, § 4º, II, as diretrizes do art. 6º e os critérios do art. 24, *caput* e I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (item 2.3.1 do Relatório DAE).

8. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais – DAE – deste Tribunal o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas neste processo de Auditoria Operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, do art. 12 e dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

9. Dar ciência desta Decisão à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - desta Corte de Contas para que avalie a possibilidade e a necessidade de autuação de processo apartado, com o objetivo de apurar a responsabilidade quanto à contabilização e à destinação dos recursos indicados nos incisos do art. 325 da Lei Complementar (municipal) n. 482/2014 à conta específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU -, conforme descrito no item 2.2.1 do Relatório DAE, Alerta-se que, nessa avaliação, deverá ser considerada a tramitação do Processo n. @RLI-22/80073727, por tratar de matéria correlata.

10. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 23/2025**, aos seguintes municípios e seus respectivos Controles Internos e Câmaras Municipais: Alfredo Wagner, Angelina, Águas Mornas, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Canelinha, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Paulo Lopes, Palhoça, Rancho Queimado, São Bonifácio, São João Batista, São José, São Pedro de Alcântara, Santo Amaro da Imperatriz e Tijucas.

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC